



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO PAIVA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise sobre a
constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal à luz do
princípio da presunção de inocência e da não-culpabilidade**

**BRASÍLIA
JUNHO 2022**

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO PAIVA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise sobre a
constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal à luz do
princípio da presunção de inocência e da não-culpabilidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito para conclusão da graduação em Direito da
Escola de Direito e Administração Pública de
Brasília/EDAP

Orientador: Mestre Bruno André Silva Ribeiro

BRASÍLIA
JUNHO 2022

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO PAIVA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise sobre a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal à luz do princípio da presunção de inocência e da não-culpabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título em bacharel em Direito na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP
Orientador: Mestre Bruno Ribeiro

Mestre Bruno André Ribeiro
Orientador

Carolina Carvalhal Leite Brito
Professora Membro do CEPES

Marília Araújo Fontenelle De Carvalho
Professora Convidada

Dedico este trabalho, acima de tudo, a Deus por ter me ofertado todas as condições para a sua realização e a toda a minha família pelo apoio diário.

“Mesmo que já tenha feito uma longa caminhada, sempre haverá mais um caminho a percorrer” – Santo Agostinho

AGRADECIMENTOS

O processo de construção deste Trabalho de Conclusão de Curso nos remete, quase que instantaneamente a refletir, e de certa forma reviver todo o caminho traçado até então na graduação em Direito, pois, é um trabalho que coloca fim em um ciclo de muita dedicação e construção profissional, porém, nada é vivido de forma singular, sempre recebemos influências que nos moldam e nos transformam.

Neste processo, fui aluno de professores brilhantes que serviram como espelho, infelizmente não poderei citar todos, mas fica aqui o meu sincero agradecimento a todos os professores que me serviram, servem e servirão de inspiração. Em especial, gratulo o meu professor orientador Dr. Bruno Ribeiro por toda solicitude durante todo o percurso do TCC, já que foi meu braço direito na produção desta atividade.

Não poderia passar esta nota sem referir a minha esposa Arianna, que conheci na graduação (com certeza o maior presente deste ciclo), que me apoia e serve de inspiração dia-a-dia para superar todas as dificuldades.

Agradeço imensamente a todo o esforço dos meus pais, pois sem eles eu não teria chegado até aqui, conquistado o que conquistei, e me tornado quem eu sou. À minha mãe, por ter me ajudado diretamente na formulação do “abstract” a partir do seu domínio sob a língua estrangeira moderna.

Poderia escrever páginas e páginas de agradecimentos, porque todos que estiveram presentes nesse processo de certa forma contribuíram para este desfecho.

RESUMO

A inserção pela Lei 13.964/SC do artigo 492, inciso I, alínea “e”, reforçou a forte discussão acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, pois, constata-se um conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e o da presunção de inocência ou da não culpabilidade. É examinada toda a estrutura do Tribunal do Júri, desde seus princípios até o rito procedimental, também é estudada a atual posição da doutrina e do Supremo Tribunal Federal atinente ao princípio da presunção de inocência. O Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, que tem por objeto a discussão da prevalência ou não do princípio da soberania do Júri sobre a presunção de inocência, terão seus votos até então proferidos analisados. Constatou-se a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no rito do Tribunal do Júri após uma análise sistemática da Constituição da República.

Palavras-chave: processo penal; constitucional; execução provisória; Tribunal do Júri; soberania dos veredictos; pacote anticrime; Lei nº13.964/19; RE 1.235.340/SC.

ABSTRACT

The insertion by Law 13964/SC of the article 492, item I subsection "e", reinforced the major discussion about the constitutionality of the provisional execution of the sentence in the Jury Court, since there is a conflict between the principles of sovereignty of the verdicts and the presumption of innocence or not culpability. It examined the whole structure of the Jury Court since its principles until the procedural rite, being also studied the current position of the doctrine and of the Federal Supreme Court regarding the principle of the presumption of innocence. The Extraordinary Appeal 1.235.340/SC, which has as its object the discussion of the prevalence or not of the principle of the Jury's sovereignty over the presumption of innocence, will have their votes cast so far analysed. The unconstitutionality of the provisional execution of the sentence was verified in its rite of the Jury Court after a systematic analysis of the Constitution of the Republic.

Key-words: criminal trial; constitucional; provisional execution; Jury Court; Sovereignty of the Verdicts; anti-crime package; Law nº 13.964/19; Extraordinary Appeal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AgR- AGRAVO REGIMENTAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CP - CÓDIGO PENAL

CF - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

HC – *HABEAS CORPUS*

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PGR – PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RHC – RECURSO EM HABEAS CORPUS

REsp – RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPREMA CORTE

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
1.1. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
1.2. O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
1.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI POPULAR.....	14
1.3.1.Princípio da Plenitude da Defesa.....	15
1.3.2.Princípio do Sigilo nas Votações.....	15
1.3.3.Princípio da Soberania do Veredictos.....	18
1.3.4.Competência para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida.....	21
1.4.Do Procedimento Especial do Tribunal do Júri.....	22
1.4.1. <i>Judicium Accusationis</i>	22
1.4.2.Decisão de Pronúncia.....	23
1.4.3. <i>Judicium Causae</i>	25
2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	25
2.1. APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO BRASIL NO RITO ORDINÁRIO.....	26
2.2. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54.....	29
2.3. PRINCÍPIOS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO-CULPABILIDADE.....	31
2.3.1.Presunção de Inocência no Brasil e no Mundo.....	31
2.3.2.Finalidade da Presunção de Inocência ou da Não-culpabilidade.....	33
2.3.3.Regras Fundamentais da Presunção de Inocência.....	34
3. LEI Nº 13.964/19 ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E”.....	36
3.1. DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES LEGAIS.....	36
3.2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340/SC	38
3.2.1.RE 1.235.340/SC até o Momento.....	39
3.2.2.Ministério Público Federal.....	39
3.2.3.Ministro Luis Roberto Barroso.....	40
3.2.4.Ministro Dias Toffoli.....	42
3.2.5.Ministro Gilmar Mendes.....	43
3.3. CASO DA BOATE KISS E A LEI 13.964/19.....	46
3.4. DIÁLOGO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME.....	48
3.4.1.A Inconstitucionalidade da Execução Imediata da Pena No Tribunal do Júri.....	49
3.4.2.A Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena No Tribunal do Júri.....	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri surgiu para estabelecer uma igualdade entre quem julga e quem é julgado, permitindo que os réus fossem submetidos ao julgamento de seus pares, retirando um pouco a presença do Estado no julgamento dos civis. Com o passar do tempo este instituto foi se modificando, até alcançar o formato que atualmente é conhecido. Trata-se de um corpo de jurados que funcionam através de um rito específico para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e atuam com princípios próprios, e rito diferenciado.

A partir da Lei nº 13.964/19, mais conhecida como pacote anticrime, além de outras alterações no Código de Processo Penal (CPP), foi modificado o rito do Tribunal do Júri por meio do art. 492, I, "e", in litteris:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;**

A segunda parte do dispositivo, que foi destacada, estimulou maiores discussões acerca da exequibilidade da execução provisória da pena nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri fundado no princípio da soberania dos veredictos, encontrado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da CF. Há uma convergência desta temática com o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de nº 43, 44 e 54, que estabeleceram a constitucionalidade do art. 283 do código de processo civil, e como consequência, consolidou como inconstitucional a execução provisória no Brasil, tendo como paradigma constitucional, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, que promove que só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Diante deste panorama de instabilidade, visto que há uma discussão que promove colisão dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, torna-se necessário a apresentação de uma solução que precise qual destes devem prevalecer nos casos do Tribunal do Júri, pois, em função da ausência de consolidação de entendimento acerca do assunto, a credibilidade da justiça pode ser posta a severas críticas, além de ser prejudicial às partes, quais sejam, o réu, ou a própria sociedade.

Para tal finalidade, o trabalho será repartido em três capítulos, abordando primeiramente os aspectos do Tribunal do Júri, em que se objetivará esclarecer todas as peculiaridades deste órgão do judiciário, que é contemplado por princípios próprios e rito

diferenciado, em seguida, será abordado o princípio da presunção de inocência, dando maior destaque à ADC n° 43, 44 e 54, que é a decisão que marca o atual entendimento da Suprema Corte acerca da aplicação do princípio da presunção de inocência no Brasil.

Por fim, serão apontados os assuntos que circundam o Tribunal Popular, como o Recurso Extraordinário n° 1.235.340/SC, recurso este que quando decidido irá estabelecer efeito vinculante e *erga omnes* a toda a jurisdição nacional acerca da constitucionalidade ou não da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, servindo de base para manter o teor do art. 492, inciso I, alínea “e” aplicável no Brasil, e os principais argumentos presentes na doutrina e jurisprudência para que se possa entender o que envolve a problemática e se alcance um posicionamento sólido e fundamentado sobre a matéria.

A pesquisa se dará por meio de uma natureza qualitativa e documental, baseada em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial da possibilidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Dessa forma, será examinado para a formulação do conteúdo a legislação constitucional e processual penal, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o posicionamento da doutrina pátria, além da análise de votos e decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. O propósito desse trabalho é conjugar as principais teses, ideais e argumentos trazidos sobre esse tema, com o intuito de que os juristas e estudantes de Direito interessados no assunto encontrem o coração do diálogo que envolve toda a discussão jurídica constitucional-penal.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. ORIGEM DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal Popular tem uma feição democrática que emergiu de decisões emanadas da sociedade com o propósito de depositar mais poder em suas mãos, e assim diminuir a força do déspota, ao retirar deste o poder de decisão. O instituto do Júri hodiernamente, surgiu na Inglaterra, a partir da Magna Carta de 1215, e se espalhou pela Europa, alcançando, por exemplo, a França, Suíça e Portugal, chegando também aos Estados Unidos da América, de acordo com Paulo Rangel¹.

Devido a forte aliança existente entre Inglaterra e Portugal no século XIX, a guerra provocada na Europa por Napoleão Bonaparte, e a transferência da família real portuguesa

¹ RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, 29.ed, Barueri, São Paulo: Atlas 2021, pag. 579.

para as terras brasileiras, em 1808, provocou fortes mudanças políticas no Brasil, já que a colônia portuguesa se tornou o centro político e administrativo de Portugal fora do velho continente. A partir desse momento é muito importante observar as colocações em que o Júri foi inserido nas Constituições do Estado brasileiro, porquanto, daí é possível observar, de certa forma, qual o seu caráter a cada momento da história brasileira.

Segundo Fernando Capez, com o passar dos anos, em junho de 1822, foi instaurado o Júri nas terras brasileiras, porém, limitados a julgar os crimes de imprensa². Nucci traz, que com a Independência do Brasil, e já outorgada a Constituição Imperial de 1824, o Júri foi acrescido como um instituto pertencente ao Poder Judiciário, e ganhou competência para julgar causas criminais e cíveis. Jader Marques acrescentou que a instituição de julgamento popular adquiriu maior delimitação a partir da edição do Código do Império, de 1830, e também pela sua previsão no Código de Processo Criminal de 1932³.

No período da Proclamação da República o Júri foi preservado como pertencente ao Poder Judiciário, mas foi criado também um Júri federal, e além do mais, por conta da influência americana, o Tribunal do Júri foi transferido para o capítulo dos direitos e garantias individuais, segundo Nucci⁴. Esta mudança na Constituição republicana demonstra o caráter garantidor de proteção dos cidadãos em frente a força do Estado.

Na Constituição de 1934 foi retraído do Júri a presença no rol das garantias constitucionais, sendo este localizado na parte referente ao Poder Judiciário⁵. Apesar de continuar existindo no Brasil, neste momento contava com um status infraconstitucional, e, para mais, ainda não gozava do princípio da soberania dos veredictos. Em 1946 o Tribunal do Júri retornou à Constituição, podendo ser encontrado no capítulo dos direitos e garantias individuais. Em 1967, o Júri foi mantido no mesmo capítulo da Constituição anterior, entretanto, foi estabelecida a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida⁶.

Os períodos da história do Brasil foram repletos de mudanças, como por exemplo, a Revolução de 1930, com Getúlio Vargas, e a Ditadura Militar de 1964, e isso refletiu de forma direta no instituto do Tribunal do Júri, dado que sofreu a partir de sua alteração dentro das Constituições, ou mesmo no tratamento de sua competência. Em outros termos, pode ser

² CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 244.

³ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pag.23.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 829;

⁵ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pag.24.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 824

observado que o Tribunal do Júri sofreu fortes influências dos ideais políticos que regeram a nação. Na Constituição da República de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã, não se diferiu, foi mantido o Júri no capítulo de direitos e garantias individuais; além da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, foram incluídos também no art. 5º, XXXVII, os princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da plenitude da defesa.

1.2. O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para ser feita uma análise do Tribunal do Júri na Constituição, é imprescindível ter o conhecimento de que se trata de um instituto democrático, pois, tem como participante ativo o cidadão. Pacelli afirma que este instituto é uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, devido a sujeição do homem ao julgamento de seus pares, e, não aos juízes, aplicando o Direito de acordo com o entendimento popular⁷. Nessa senda, reforça-se a primeira finalidade do Tribunal Popular, qual seja: retirar do Estado o poder de decisão acerca da liberdade do julgado, permitindo o julgamento pelos seus iguais. Este assunto é, em parte, o que traz a Magna Carta de 1215, da Inglaterra, em seu art. 48⁸, quando garante o julgamento de seus pares. Como consequência dessa previsão, temos hoje o conhecido princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal, arts. 5º XXXVIII e LIV.

Nucci exterioriza uma pergunta de *supra* importância para que seja iniciado o estudo do espírito do Tribunal do Júri na Constituição: este é uma garantia ou um direito? O autor defende que se trata de uma garantia individual, e não uma garantia ao direito de liberdade. Seria mais bem entendida como uma garantia ao devido processo legal, que pressupõe a ampla defesa e o contraditório, ou, no caso do Júri Popular, o da plenitude da defesa. Trata-se de uma garantia formal, e não material. Contudo, o supracitado traz que a instituição do Júri é, do mesmo modo, um direito individual, em razão de inserir o cidadão na participação direta dos julgamentos do Poder Judiciário, e conseqüentemente, exercer um papel essencialmente democrático⁹.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, ao proferir o seu voto no RE 1.235.340/SC, discute a finalidade do direito penal e o bem jurídico tutelado pelos crimes

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021, pag. 580.

⁸ Tribunal Superior do Trabalho. **Magna Carta 800 anos**. CGED, 2015, pag. 23. “o homem livre será submetido a julgamento pelos seus pares e pelos costumes da terra sempre que houver ameaça de privação de sua liberdade ou de seus bens”.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pags. 825 e 826.

de competência do Tribunal do Júri, e, aduz que o direito penal é um mecanismo de pacificação social que é aplicado nas sanções mais rígidas do ordenamento jurídico. Ademais, o Ministro insere em seu argumento que o Direito penal tem a finalidade de proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, como a vida, liberdade, propriedade etc. (art. 5º, caput, da CF). Da mesma forma que o Direito Penal visa tutelar tais direitos, a Constituição prevê uma competência específica quando ao tratar do procedimento para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que neste caso, é do o rito do Tribunal do Júri, que organiza-se em duas etapas distintas, e, com princípios próprios¹⁰.

O Júri popular pode ser considerado como uma garantia individual dos acusados, pois, amplia o direito de defesa destes. Além disso, pode ser tratado como uma garantia ao fato de os réus serem julgados pelos seus pares, e não por um juiz togado. Capez diz ser importante destacar que a atécnia dos jurados, e a não necessidade de fundamentação dos seus votos, acarreta no condicionamento dos acusados à interpretação dos juízes leigos, que podem ser variadas a depender de cada visão de mundo, preconceito etc¹¹. Ou seja, não quer dizer por si só que é uma garantia que beneficia o réu o simples fato de não ser julgado por um juiz de direito. Mesmo assim, a existência dessa garantia é uma proteção ao devido processo legal inerente ao instituto julgador popular.

Partindo destas análises é possível observar que a Constituição Cidadã se compromete a lidar com maior cautela aos assuntos relacionados a crimes dolosos contra a vida - inserindo expressamente no art. 5º, XXXVIII, “d”, CF - não só em relação a vítima, muitas vezes já não presentes, mas também garantir ao réu o julgamento justo com procedimentos mais rigorosos e complexos para assegurar a defesa adequada, uma vez que, por tratarem de matéria sensível tendem a ter penas mais altas e rígidas, em regra, o que, se não for apropriado afetará de forma muito mais profunda a liberdade do culpado.

Conforme já esclarecido no capítulo anterior, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal no capítulo de direitos e garantias individuais, art. 5º XXXVII¹², e, este instituto não pode vir a ser ser suprimido nem por meio de emenda constitucional, já que

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. **Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena.** Recurso extraordinário provido. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelado: Joel Fagundes da Silva. RELATOR: Min. Roberto Barroso. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019.

¹¹ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 243.

¹² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil: Título II – Dos direitos e garantias fundamentais art. 5º, XXXVIII**, Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 14 de abril de 2022; “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

trata-se de uma cláusula *pétrea*, segundo estabelece o art. 60, §4º, IV, quando expõe “os direitos e garantias individuais”¹³. É de fácil percepção a importância dada ao instituto na Constituição, dado a inviabilização da abolição do Júri.

Apesar de não estar presente no rol do art. 92 da Constituição, que trata dos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário, o Júri é considerado um órgão do poder judiciário. O sistema judiciário acolhe outros dispositivos, e alega alguns fundamentos, como por exemplo, contar com Juiz Presidente, jurados, a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, possibilidade de recurso ao Tribunal de Justiça, e que inserir a previsão do Tribunal do Júri no rol do art. 5º foi mais um objetivo político do que realmente pensa-lo como instituição excluída do Poder Judiciário¹⁴.

Walfredo Campos coaduna com a ideia de pertencimento do Júri como órgão do judiciário trazendo que, diferentemente dos demais órgãos deste poder, que são encontrados em capítulos próprios, o Tribunal do Júri foi implantado no capítulo de direitos e garantias individuais em razão da sua história a favor do cidadão contra os representantes arbitrários do poder. E por conta disso, não é afastada a natureza jurídica como órgão da justiça¹⁵.

Ao observar tal possibilidade de enxergar o Tribunal do Júri não pertencente ao Poder Judiciário, é visível uma tentativa de enfraquecer e deslegitimar tal procedimento, o que iria colidir com os princípios do devido processo legal, e da própria legalidade, tendo em vista que o procedimento do Júri Popular esta escrito no Código de Processo Penal.

Ao promover uma visão holística da instituição do Júri na Constituição da República é perceptível que há uma importância considerável em sua manutenção e utilização na justiça brasileira, porque há uma clara escolha do constituinte em alterar o procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e, por seleciona-lo dentro dos direitos e garantias constitucionais, impossibilitando a sua abolição, reforça ainda mais o seu caráter essencial.

1.3. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI POPULAR

1.3.1. Princípio da Plenitude da Defesa

¹³ CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 244, “Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.”

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pags. 826 e 827.

¹⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, pag. 2.

Este é um princípio inerente ao Tribunal do Júri, enquanto nos demais crimes que não são de competência do Tribunal do Júri é assegurada a ampla defesa, no Júri é assegurada a plenitude da defesa. Esclarece Nucci que a palavra “plenitude da defesa” no texto constitucional tem um motivo evidente, que foi exposto porque há a necessidade de certificar que o réu tenha exercida uma defesa completa, plena, superior às comuns. Esse princípio é tido como essencial em razão da falta de tecnicidade dos jurados, falta de fundamentação e motivação, pois, busca-se garantir de maneira especial a proteção do julgado¹⁶.

Capez, diz que este princípio acaba por fomentar uma defesa mais eficiente, sem abrir margem para dúvidas, e, por este motivo implica na necessidade de formalizar uma defesa técnica, com profissional habilitado para atuar neste rito especial. Porém, é necessário não apenas deter conhecimentos materiais, mas também conhecimentos articuladores, como a argumentação, a emoção e noção de política criminal, para que dessa forma seja oferecida uma defesa adequada para o jurado popular avaliar¹⁷.

Walfredo Campos diz que, o princípio da plenitude da defesa tem o condão de demonstrar a intenção do legislador constitucional em colocar o Tribunal do Júri como uma garantia individual, uma vez que, há um objetivo de enfatizar a qualidade do trabalho da defesa do réu. É trazido que deste princípio surge o subprincípio da boa qualidade da defesa, já que, é necessária uma ótima performance dos agentes do processo¹⁸. Dessa forma, é possível concluir que sem esta adequação introduzida no art. 5º, XXXVIII, “a” da Constituição, não seria minimamente satisfatório com o exigido neste rito, não salvaguardando o acusado e prejudicando-o no seu julgamento.

1.3.2. Princípio Do Sigilo Das Votações

O princípio do sigilo das votações, presente no art. 5º, XXXVIII, “b”, da CRFB, pode ser considerado auto explicativo, tendo em vista que, no próprio sentido de suas palavras, sugere que deve ser garantido ao jurado um resguardo no momento da votação. Hermínio Porto expressa que o princípio do sigilo das votações pretende a assegurar o livre

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pags. 68 e 69.

¹⁷ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 244

¹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, 7.

pensamento e convencimento dos jurados para a construção da decisão¹⁹. Esta preservação da incolumidade dos jurados pode ser separada em três partes: votação em sala especial, a garantia da incomunicabilidade dos jurados e o quesito da votação unânime.

O CPP, no art. 485, caput, traz que a votação do Júri deve ocorrer em uma sala especial. Renato Brasileiro traduz que o cerne deste dispositivo é garantir uma publicidade restrita das decisões, em virtude de estarem presentes o apenas o Juiz, os jurados, a defesa e o promotor de justiça no momento de sua execução²⁰. Essa proteção é necessária, em razão de que, o ato de votar pode gerar pressão nos jurados, não apenas pela importância do ato, que decide o julgamento, mas também, a partir da presença do público, sem contar com a presença do próprio réu, com isso, poderia ser gerada uma intimidação, e dessa forma, comprometer o julgamento.

Capez certifica que a regra do princípio da publicidade das decisões judiciais, presente no art. 93, IX da Constituição Federal, que obriga a publicidade e a fundamentação de todas as decisões para a validade destas, não existe no Tribunal do Júri²¹. Nucci reforça dizendo que, tanto a regra do sigilo como da publicidade das decisões são constitucionais e legais²². Portanto, não se vislumbra dizer que essas regras são contraditórias, ou que uma sobressai a outra, o que acontece, realmente, é a sua peculiaridade procedimental.

O art. 5º, inciso LX também reforça esse entendimento: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”. Nessa medida, a Constituição justifica que esta restrição é plenamente legítima, porque, a publicidade restrita presente na sala especial existe para defender a intimidade dos jurados e o próprio interesse social do julgamento.

No Tribunal do Júri, é assegurada aos juízes leigos a desnecessidade de fundamentação nos seus votos, ainda mais pelo motivo destes não terem conhecimento e estarem diante de um dever democrático. Pacelli, apesar de afirmar que o sigilo das votações tem previsão constitucional, e, deve ser aplicado no Tribunal do Júri, é manifestado pelo autor um certo incômodo com a falta de necessidade de fundamentação por parte do jurado no proferir do voto, já que as pessoas tem internalizado certos preconceitos, e pré-julgamentos que podem vir a interferir em um julgamento, prejudicando o réu. Ainda traz que, apesar de

¹⁹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri, procedimento e aspectos do julgamento**. 5ªed, São Paulo-SP: Editora, Revista dos Tribunais, 1987, pag. 44

²⁰ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1269.

²¹ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 244

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 83

democrático, o Júri pode conter um lado arbitrário - tudo a depender da intenção dos jurados²³.

O não cumprimento da incomunicabilidade entre os jurados gera nulidade da decisão, como traz o art. 466, §1º do CPP, mas, ressalta Avena, que os membros do Conselho não devem ficar isolados, incomunicáveis, mas apenas deve ser coibida a influência de um jurado nos demais, e assim alterar o julgamento em seu âmago²⁴. Walfredo Campos traz que o que se objetiva com a incomunicabilidade é que os jurados não se comuniquem sobre o processo ou recebam comunicação externa, e dessa forma, não sejam influenciados no sua decisão²⁵.

A partir deste ponto, pode-se destacar que, o que se busca neste princípio não é uma restrição total a comunicação dos jurados, mas apenas que estes não sejam atrapalhados, manipulados ou persuadidos no que se refere aos atos do julgamento. Joaquim Barbosa, ao votar no processo de nº 1.047-1/RR, diz, resumidamente, que o simples ato de falar ao celular não configura quebra da incomunicabilidade pelo juiz lego, ocorre tal situação apenas se houver comunicação correlacionada ao processo²⁶. Para atingir uma maior segurança na preservação da incomunicabilidade o oficial de justiça é o responsável pelo controle dos juízes leigos.

Com o propósito de manter o sigilo das votações, tendo em vista que a declaração de unanimidade na decisão do Júri divulgaria os votos de todos os jurados, foi inserido no Código de Processo Penal o art. 483, §§ 1º e 2º, a não permissão de declarar o voto de todos os juízes, bastando a enunciar que houve a maioria, que no caso é mais de três, segundo Renato Brasileiro²⁷. A favor de tal medida, Nucci explica que não há diferença se o conselho decidiu por unanimidade ou por quórum apertado, sendo que os jurados decidem pela maioria, e tal afronta significa ataque ao princípio da soberania²⁸, princípio este que será aprofundado em capítulo próprio.

Esta disposição legal que veta a exposição das decisões unânimes apresenta compatibilidade constitucional, posto que, está presente para a concretização do princípio do sigilo das votações, que sem esta regra, teria a individualidade dos jurados ferida por falha no procedimento. Não pode ser aludido pela defesa que tal procedimento de não exposição da

²³ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021 pag. 580.

²⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª.ed, Rio de Janeiro: Método, 2021, pag. 1140.

²⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, pag. 387.

²⁶ STF: Ação Originária 1.047-1/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ, 28.11.2007.

²⁷ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1270.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 84.

unanimidade prejudicaria o direito de defesa, na medida em que se busca impugnar o veredito, pouco importando a quantidade de votos.

1.3.3. Princípio da Soberania dos Vereditos

O princípio da soberania dos vereditos é encontrado no art. 5 ° XXXVIII, alínea “c” da CF, e tem como finalidade garantir a prevalência das decisões de mérito emanadas pelos juízes leigos; de outra forma, demonstrar que esta decisão é soberana. Muito importante para a análise deste princípio é adentrar no significado da palavra soberania, e, Nucci trata da seguinte forma: “Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de escala, poder absoluto, acima do qual inexistente outro”²⁹. É inevitável refletir no Júri e não interligar que este está intrinsecamente ligado ao princípio da soberania de suas decisões. Este axioma leva a crer que a supremacia da sentença é a alma do Tribunal Popular³⁰.

Para entender de forma mais firme tal conceito, é importante apresentar a diferença entre soberania do Júri e soberania dos vereditos. Walfredo Campos traz que, a soberania do Júri se refere ao Tribunal que não pode substituir o Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inclusive nos recursos e/ou impugnações, já a soberania dos vereditos, é direcionada ao juiz presidente do próprio Júri que não tem permissão para sentenciar de forma contrária ao decidido pelos jurados³¹. É visível que apesar desta separação conceitual, o que se busca manter é a integridade do veredito dos jurados quanto ao mérito, ou seja, na condenação ou absolvição no acusado. Renato Brasileiro alude que, a Constituição declara ser de incumbência do Júri decidir o que se refere a imputação, ou não, do crime doloso contra a vida, não sendo permitido ter seu veredito alterado por juízes togados, pois, dessa forma o princípio seria suprimido³².

A despeito do citado anteriormente acerca da intangibilidade do mérito dos vereditos, é, sim, cabível recursos perante estas decisões. Entretanto, não é permitido que seja alterada em vias recursais o mérito das sentenças, isto é, o Tribunal, ao se ver diante de um recurso de uma decisão do Júri Popular que condene ou absolva o réu, não é realizável alterá-la, podendo apenas cassar a sentença, o que leva que tal acusado seja novamente colocado na presença do Júri para uma reapreciação.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 85

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 85

³¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, pag. 8.

³² BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1270.

Entende Renato Brasileiro que, independentemente da força da soberania dos veredictos, não significa que as decisões deste são irrecorríveis e definitivas, dessarte, não é afastada a recorribilidade das suas decisões, fazendo-se exequível que o Tribunal casse o *decisum* e submeta o caso a um novo Júri³³. Capez não vislumbra excluir o duplo grau de jurisdição das decisões do Tribunal do Júri, dado que, a soberania dos veredictos é um princípio relativo³⁴. Não permitir uma reanálise da decisão, mesmo em casos manifestamente contraditórios ou inundados, não se depara proporcional, pois ninguém pode ser injustamente solto ou chamado a prisão, por esse motivo, é permitido recursos, mas sempre assegurando a competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra vida e a supremacia de seu veredicto.

A apelação contra as decisões do Tribunal do Júri apresenta uma peculiaridade, porque, no momento em que a sentença proferida pelo Tribunal Popular é recorrida por este instrumento, o tribunal *ad quem* deve saber diferenciar o que trata do mérito dos jurados, e o que é de incumbência do juiz presidente. Essa separação é importante, pois, se for de mérito do Júri, esta decisão esta protegida pela soberania dos veredictos, entretanto, se tiver sido proferida pelo Juiz Presidente da sessão de julgamento, o princípio não se estende³⁵.

Renato Brasileiro distingue quais as competências, dentro da sentença do Júri, são de parte do Juiz-presidente, e, qual é a dos jurados. Ao primeiro compete a fixação da pena, e ao segundo, a existência ou não crime, causas de aumento ou diminuição de pena e qualificadoras. Seguindo esse formato, diante de uma decisão completamente contrária à prova dos autos, a questão afeta o mérito da decisão (593, III, “d”, do CPP), com isso, deve ser realizado um novo julgamento no Júri, porquanto esta decisão deve ser cassada³⁶.

Segundo Capez, é restrita a apelação das decisões do Colegiado Popular, já que, por força do princípio da soberania dos veredictos não é devolvido ao tribunal recursal o conhecimento total do mérito, decidido pelos jurados, apenas o decidido pelo Juiz-presidente.

Este recurso próprio das sentenças no Tribunal do Júri tem suas peculiaridades, posto que, de início, é possível observar que o efeito devolutivo não é efetivado assim como no processo ordinário. Melhor dizendo, ao ser devolvido o caso para Tribunal, este não pode apreciar o mérito, apenas questões ao redor deste, e, no cenário de necessidade de altera-lo, deve submeter o caso a um novo julgamento no Júri popular. Mesmo com a aparente

³³ Ibidem. BRASILEIRO, Renato.

³⁴ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 245.

³⁵ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1271 e 1272..

³⁶ IBIDEM.

inconstitucionalidade quanto a afronta ao princípio da soberania dos veredictos, o sistema recursal penal se adequou para que este princípio do Tribunal Popular não seja afetado.

É possível ocorrer a reforma da sentença do Tribunal do Júri, também, por meio da ação de revisão criminal, que objetiva, segundo César Novais³⁷:

A Revisão Criminal consiste em uma ação de impugnação exclusiva da defesa e tem por alvo a sentença condenatória transitada em julgado, quando presente pelos menos uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Esse instrumento jurídico busca desconstruir, por motivo de injustiça, a coisa julgada material anteriormente formada em outro processo

A situação do cabimento de revisão criminal contra decisões do Júri é uma situação delicada devido a sua ingerência, que tem capacidade de alterar o mérito do julgado, e sendo assim, acabar por ferir o princípio da soberania dos veredictos. O mesmo autor enxerga ser a revisão criminal adequada para modificar a decisão do Tribunal Popular. Acrescenta que o princípio da soberania, ao fixar a sua competência, trabalha visando o interesse da defesa, o que constitui em garantia individual³⁸. Diante desses pontos, seria perfeitamente admissível a preservação do cabimento de revisão criminal contra decisões transitadas em julgado pelo Tribunal Popular.

Na defesa da mesma visão, Renato Brasileiro diz que, na ação de revisão criminal o juízo *ad quem* tem competência tanto para o juízo rescisório, quanto para o juízo *rescindenti*³⁹. Dessa forma, o tribunal poderia substituir e desconstituir a sentença do Tribunal Popular, não se falando em violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Mesmo com este entendimento tem quem pense o contrário, isto significa, que em sede de revisão criminal não seria aplicável a substituição da decisão ou a sua desconstituição, pois, há a interpretação que tal ação violaria o princípio da supremacia do Júri. Nessa senda, Nucci clarifica que caberia ao próprio Tribunal Democrático decidir o mérito da ação autônoma da revisão criminal, já que não existe parâmetro constitucional para que o Tribunal Recursal invada a competência do Tribunal Popular de revisar suas decisões⁴⁰.

César Novais, segue a mesma direção de Nucci, ao dizer que o Tribunal de Toga não padece de legitimidade para alterar a decisão emanada pelo Tribunal da Democracia, e que na Constituição não existe exceção para o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido,

³⁷ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A Defesa da Vida no Tribunal do Júri**. 2ª ed, Cuiabá, Mato Grosso: Carlini e Caniato Editorial, 2018, pag. 51.

³⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021, pag. 816.

³⁹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1272.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 85.

se o Tribunal *ad quem* deliberar que a decisão contém algum vício, esta deve determinar um novo julgamento a ser realizado pelo Colegiado Popular⁴¹.

Tendo como base o apresentado, deve-se retirar que, é possível recorrer das decisões emanadas pelo Tribunal Popular, mas no momento em que for verificado pelo Tribunal Togado, em sede de Revisão Criminal, a necessidade de um novo julgamento que altera o mérito já no transito em julgado, por algum vício ou erro judiciário, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o mais aconselhável seria submeter novamente o acusado ao Colegiado do Povo, pois, a Constituição ofereceu a este colégio a palavra final sobre os crimes dolosos contra a vida. E que uma visão “garantista” acerca da possibilidade de decisão pelo Tribunal Togado não deve prevalecer sobre a competência constitucional, já que, o próprio rito procedimental do Júri assegura a plenitude da defesa, sendo uma medida ainda mais beneficiária ao réu.

1.3.4. Competência para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida

Este último princípio expresso na Constituição Federal sobre o tema Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, é a competência constitucional deste tribunal em julgar os crimes dolosos contra a vida.

Paulo Rangel diz que, por conta da exigência em ter os crimes dolosos contra a vida processados e julgados pelo Tribunal Popular, isto deve ser considerado um direito e garantia individual. Entende assim, porque, a Constituição revela de modo inequívoco essa competência. Porém, é importante salientar que essa competência expressa é a mínima, ou seja, esta obrigação de julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser ampliada; não há vedação constitucional para isso, sendo assim, através de norma infraconstitucional o legislador pode, querendo, ampliar este rol de competências⁴².

O cuidado do legislador em manter o instituto do Júri na Constituição, demonstra que foi de sua vontade preservá-lo verdadeiramente, se fazendo valer efetivamente no Poder Judiciário brasileiro. Em comparação, Nucci traz o caso de Portugal, país que não incorporou o Júri na sua Constituição, deixando para a legislação infraconstitucional se ocupar daquele, o que teve como consequência a extinção do Tribunal Popular do sistema jurídico⁴³.

⁴¹ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A Defesa da Vida no Tribunal do Júri**. 2ª ed, Cuiabá, Mato Grosso: Carlini e Caniato Editorial, 2018, pag. 57 e 58.

⁴² RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, 29.ed, Barueri, São Paulo: Atlas 2021, pag. 383.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 827.

Leonardo Barreto, a dispor sobre a competência do Júri enumerou quais seriam estes crimes, sendo estes o homicídio simples (art.121, caput), o qualificado(art.121, §2º), o feminicídio (art. 121,§2, inciso VI), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, caput), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro (art. 125 e 126), e a forma qualificada do aborto (art. 127), todos do Código Penal. Não pode deixar de declarar que o Júri Popular também é competente para julgar e processar os crimes conexos ou continentes dos crimes de sua previsão constitucional⁴⁴. Mas ainda há colocações que visam a inserção no rol de competências do Tribunal Democrático o crime de genocídio, por considerar que as maneiras de execução no crime de genocídio constituem crimes dolosos contra a vida⁴⁵.

1.4. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri foi alterado pela Lei nº 11.689/08, e se difere do procedimento ordinário, pois, trata-se de um rito bifásico ou escalonado, ou seja, formado por duas fases distintas. A primeira fase é chamada tradicionalmente como sumário da culpa, ou *judicium accusationis*, e a segunda fase é conhecida como juízo da causa, ou *judicium causae*⁴⁶. Nucci defende que o procedimento do Tribunal Popular é trifásico, e esta teoria é explicada pelo autor por meio da inserção entre as fases de formação de culpa e do julgamento em plenário, a etapa de preparação do processo para julgamento em plenário⁴⁷.

1.4.1. *Judicium Accusationis*

A legislação brasileira, visando a não sobrecarga do procedimento do Júri Popular, reservou ao Poder Judiciário a avaliação prévia para decidir a competência do Instituto⁴⁸. Na fase do sumário da culpa, há apenas a atuação do juiz togado, que neste processo pode ser chamado de juiz sumariante. Neste momento processual o acusado é submetido pelo Estado

⁴⁴ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pags. 310 e 311.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 828 e 829.

⁴⁶ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 313.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 828.

⁴⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021, pag. 582.

ao reconhecimento da competência para enviar aquele diante do Tribunal do Júri⁴⁹. Leonardo Barreto esclarece a finalidade da primeira fase do procedimento⁵⁰:

A primeira fase do procedimento tem como finalidade imediata a decisão da competência do tribunal do júri. Além disso, visa simplificar o procedimento para os jurados, que, por serem leigos, não devem ser convocados para decidir questões de ordem técnica. Assim, esta fase pretende filtrar as matérias jurídicas, fazendo com que os jurados, recebendo a causa limpa, apenas decidam, por meio de quesitos, sobre a condenação ou absolvição do réu.

O *judicium accusationis* manifesta-se a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, já que todos os crimes de competência do Tribunal do Júri, previstos no art. 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição, são de ação penal pública incondicionada. Entretanto, esta não é a única forma de oferecimento da peça acusatória, esta também pode ocorrer via ação penal privada subsidiária da pública, ou, por meio de litisconsórcio ativo decorrente da conexão ou da continência entre o crime doloso contra a vida e um crime de ação penal de iniciativa privada⁵¹.

Ao final, de toda a fase de manifestação do contraditório apresentadas pelos artigos. 409 a 412, o juiz sumariante deve decidir acerca do caso, pronunciando, impronunciando, absolvendo sumariamente (decisão de mérito), ou desclassificando o réu. No caso objeto do projeto, será analisado apenas o seguimento da ação através da pronúncia, onde remete o acusado a ser julgado pelos jurados populares.

1.4.2. Decisão de Pronúncia

A decisão de pronúncia é determinada pelo Juiz togado somente quando, na análise preliminar, é possível determinar a existência de provas tanto para a materialidade quanto para a autoria, a fim de haver conteúdo para o julgamento pelos juízes leigos. Enquanto na autoria só é exigida a presença de elementos que a indicam (indícios), quando se fala do juízo de materialidade deve-se ter a certeza do acontecimento do crime doloso contra a vida⁵².

Ao tratar mais profundamente do tópico da decisão de pronúncia, deve-se assegurar que esteja presente a materialidade do fato, e, minimamente os indícios da autoria, não cabendo simplesmente um convencimento íntimo do juiz da existência de um fato que se

⁴⁹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1275.

⁵⁰ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 313 e 314.

⁵¹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 1275.

⁵² PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021, pag. 590.

enquadre como um crime doloso contra a vida. Esta questão é analisada a partir do estudo do art. 413 do CPP, que traz: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, **se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**”. Nucci trata esta questão a partir da análise de uma prova concreta do fato, e ainda mais, deve indicar a fonte do convencimento dentro dos elementos probatórios analisados⁵³. É devido se basear em provas concretas para que seja assegurado o devido processo legal, e, sejam levados ao julgamento apenas processos fundados em provas reais, sem abrir margem para injustiças.

Deste modo, há um entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em que é demonstrado este caráter de busca por provas contundentes e adquiridas pelo procedimento judicial, com a garantia do contraditório, trata-se do informativo nº 638 da Corte Superior, no julgamento do AgRg no REsp 1.740.921-GO, de Relatoria do Min. Ribeiro Dantas, publicado no dia 19 de novembro de 2018⁵⁴, que diz “Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial”. O posicionamento acerca da decisão do *in dubio pro societate* na pronúncia é importante de ser destacado, pois, em 2019, o STF, no julgamento do ARE 1067392⁵⁵, entendeu não ser aplicável aquele princípio, e sim, *o in dubio pro reo*, visto que foi priorizado o princípio da presunção de inocência.

Nessa senda, é possível observar que a pretensão da decisão de pronúncia, situação que leva o acusado ao Júri, deve fundar-se em provas robustas da materialidade e indícios de autoria, e ainda mais, deve-se garantir o devido processo legal de forma que seja assegurada a ampla defesa, e, o contraditório, para que não seja levado ao Tribunal Popular causas infundadas, ou fundadas por um juízo errôneo, que prejudiquem o réu, ou que já deveriam ter tido a absolvição por parte do juízo de acusação.

Outro ponto pertinente a ser destacado é que, a decisão de pronúncia não deve conter um excesso de linguagem, ou, melhor dizendo, uma eloquência acusatório, que significa, a demonstração de convencimento pelo juiz acerca do mérito da causa. Se presente este viés de parcialidade na decisão pronuncidora, há de se destacar que haverá uma violação ao

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 828 e 831.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 638, Agrg no Resp 1.740.921-Go. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 de novembro de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 19 nov. 2018.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1067392. Recorrentes: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Reclamado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 de outubro de 2020. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 29 out. 2020.

princípio da soberania dos veredictos, em razão de acarretar na influência dos jurados. No caso de estar-se diante desta decisão influenciadora, deve esta ser anulada ⁵⁶.

Logo após a decisão da pronúncia, encerra-se a fase do sumário da culpa, e inicia-se a fase do julgamento.

1.4.3. *Judicium Causae*

Nesta etapa do procedimento, que ocorre após a prolação da decisão da pronúncia, inicia-se dando abertura para que, no prazo de cinco dias, sejam arroladas testemunhas que são consideradas importantes para o caso, posteriormente, o juiz ordenará as disposições imprescindíveis para sanar qualquer nulidade, e, preordenar o julgamento no plenário do Júri. Isso deve ocorrer por causa da singularidade da decisão efetuada por leigos, e tem de aperfeiçoar o julgamento para ser o mais simples possível ⁵⁷.

Na segunda fase, com o objetivo de sanar qualquer nulidade, há a preparação para o julgamento, com o alistamento dos jurados, a possibilidade de pedido de desaforamento (até a sentença), a organização da pauta do julgamento, o sorteio e a convocação dos jurados, a composição do júri e a formação do conselho de sentença, e a já organização das sessões de julgamento, os respectivos debates, e chegando ao fim, a apresentação do questionário e a votação dos jurados com a respectiva prolação da sentença. Nessa ordem ocorre o procedimento do Júri.

Com isso, chega-se ao fim do Júri, e, a partir desse momento é encontrado o transito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, ou, há a interposição de apelação para discutir a validade do julgamento. É na primeira hipótese, inicialmente, que se pode enquadrar a regra da execução provisória da pena no Tribunal Popular, trazida pela Lei nº 13.964/19, mais precisamente no art. 492, I, “e”. Este tópico é o cerne do presente trabalho e será apreciado em capítulo próprio, mas antes, torna-se importante a análise do instituto da execução provisória da pena e a sua viabilidade no ordenamento brasileiro.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A execução provisória (ou imediata) da pena é um fenômeno do processo penal, e é tema de muita discussão política. Porém, antes de adentrar o instituto da execução antecipada

⁵⁶ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 318.

⁵⁷ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021, pag. 593.

no Brasil, é importante consolidar o seu conceito. O próprio nome “execução provisória, ou antecipada, ou imediata da pena” significa que ainda existe discussão -que não houve o encerramento do processo. Sendo assim, a execução provisória da pena constitui em o réu iniciar o cumprimento da pena prolatada na decisão condenatória mesmo sendo uma decisão que ainda esta sujeita de recursos ⁵⁸.

De forma mais técnica, Nucci traz que a execução provisória da pena privativa de liberdade é o cenário em que o condenado a pena restritiva de liberdade, na pendência de julgamento de recurso especial ou recurso extraordinário, ou melhor, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inicia o cumprimento desta. Ainda acrescenta que essa possibilidade somente é possível quando a decisão condenatória, no que diz respeito à pena, transitou em julgado para o Ministério Público⁵⁹.

Em relação ao recurso especial, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, e, recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, é preciso entender qual a discussão que envolve esses recursos, e, o início do cumprimento da pena mesmo quando estes não foram decididos ainda. O objeto é justamente o efeito que estes processos não tem, o efeito suspensivo do REsp e do RE. A não existência do efeito suspensivo nestes casos, sempre promoveu a discussão da ideia de ser cabível ou não o cumprimento antecipado da pena pelo condenado na sentença, e posteriormente pelo acórdão, enquanto não há o julgamento pelos tribunais competentes julgar tais recursos. Com esse tema em questão, a súmula n° 267⁶⁰ foi estabelecida pelo STJ, trazendo o cabimento do cumprimento da pena quando interposto recurso sem efeito suspensivo⁶¹.

Apesar deste entendimento se encontrar superado nos dias de hoje pelo julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43,44 e 54, de 2019, não há garantia da permanência por muito tempo desta posição, já que os últimos tempos demonstram uma grande variedade de compreensão sobre o tema, que se altera de tempos em tempos, e que acaba por inserir uma grande instabilidade jurídica e institucional.

⁵⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>>.

Acesso em: 05/05/2022

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**.5.ed.São Paulo:RT, 2008, pag. 1035.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 267, “A Interposição de Recurso, Sem Efeito Suspensivo, Contra Decisão Condenatória Não Obsta A Expedição de Mandado de Prisão”. Relator: Terceira Seção. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 maio 2002

⁶¹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 955 e 956.

2.1. APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO BRASIL NO RITO ORDINÁRIO

A aplicação da execução provisória no Brasil, sofreu mudanças de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em diversos momentos. Desde o ano de 2009, foram quatro situações em que foi alterada a aplicação do instituto no território brasileiro, e ainda não há como dizer que o tema já esta se encontra consolidado. Como será apresentado a seguir, a decisão final do STF sobre a temática nunca foi unânime, pelo contrário, sempre foi estreita, e isso acarreta em forte instabilidade jurídica e política no cenário nacional.

Desde a época da inauguração da Constituição da República de 1988, até fevereiro de 2009, a Corte Mor do Judiciário sustentava a favor do cumprimento antecipado da pena, e nessa linha, a título de exemplificação, foram estabelecidas duas súmulas, a 716 (“Admite-se a progressão de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”) e 717 (“Não impede a progressão de regime a execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”)⁶².

Na mesma data, desenrolou-se a primeira alteração no STF, a partir desse momento, ficou impedida a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado do processo criminal, fazendo prevalecer o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa nessas situações. O acórdão paradigmático foi o Habeas Corpus 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, que por sete votos a quatro, restou direcionado que a modalidade de execução provisória foi apontada como incompatível com a Constituição, permitindo tais prisões somente nas modalidades de prisão cautelar; foi ainda estabelecido que a execução provisória sinalizaria como uma diminuição ao direito de defesa⁶³. Conforme traz Leonardo Alves, *ipsis verbis*:

o STF consolidava a postura de que não se admitiria o decreto de determinada custódia cautelar de forma automática, *ex lege*, por simples força de uma condenação ou mesmo de uma decisão de pronúncia. Para tanto, seria preciso também – e principalmente – a demonstração, em concreto, do requisito do *periculum libertatis*.⁶⁴

⁶² ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pa. 176;

⁶³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>>.

Acesso em: 05/05/2022

⁶⁴ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 177;

Nesta votação de 2009, o diálogo a respeito do instituto foi aprofundado, foram utilizados argumentos sobre prisões e violência, e elementos de direito comparado, diante deste movimento, originou-se uma corrente fortalecida, que se manteve por um longo período, pois, o respaldo oferecido a este direcionamento jurisprudencial apontou um enrijecimento da questão⁶⁵. Todavia, em fevereiro de 2016, sete anos depois, no julgamento do HC 126.292/SP, foi instaurada uma reviravolta na avaliação da questão, e tornou-se válida a aplicação da execução antecipada da pena no Brasil. Este Habeas Corpus, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, pelo mesmo placar de sete votos a quatro, alterou aplicação da regra, permitindo no âmbito nacional a execução da pena, afastando o entendimento de que a prisão provisória não ofende a presunção de inocência.

Segundo Leonardo Alves, o principal fundamento utilizado pela Corte constitucional foi que a morosidade para o julgamento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário afetavam o princípio da celeridade processual⁶⁶. A celeridade processual pode nos dizer diversas coisas, como a rápida atuação jurisdicional, a eficiência no cumprimento de suas decisões e a própria efetivação da justiça, pelo motivo de que, uma justiça lenta não exerce seu papel de tutelar os direitos e deveres, e acaba por fracassar em seu objetivo institucional.

Foi levado em consideração nesta decisão, o dilema da efetivação jurisdicional, isto é, um desenvolvimento no sentido de não transformar a ordem jurídica exercida pelo judiciário prolixa. Nessa senda, foram levantados fundamentos da não existência do efeito suspensivo, e da não discussão fática e probatória, mas apenas de questões relacionadas ao direito, nos casos dos recursos especial e extraordinário. Seguindo essa linha, manteve-se aceitável o cumprimento da pena após a decisão condenatória exarada por tribunal de segunda instância, desde que, garantidos os direitos do réu, como contraditório e a própria presunção de inocência até estes momento processual.

Em outubro de 2016, mesmo ano que foi exarada a decisão do Habeas Corpus 126.292/SP, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43 e 44, o STF respeitou o entendimento firmado até então, asseverando que após a condenação em segunda instância é possível executar a pena antecipadamente, ou seja, foi afastado o princípio presente no art. 5° LVII. Mesmo sendo uma decisão efetuada em sede de controle concentrado, as referidas ADC's não gozaram de efeito *erga omnes*, efeito vinculante, já que

⁶⁵ LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Descrevendo o contexto da prisão após condenação em segunda instância: a linha do tempo e a jurisprudência do supremo tribunal federal. In: LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. São Paulo: Almedina, 2021. Cap. 3. pag. 87.

⁶⁶ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 178;

esta foi proferida a partir do indeferimento de liminar⁶⁷. No mesmo ano também foi reafirmada esta possibilidade da execução provisória, mas desta vez, após reconhecimento de repercussão geral do RE 964.246/SP, foi vinculante a decisão, promovendo a consolidação do entendimento nas instâncias ordinárias⁶⁸.

O entendimento que prevalece na época presente foi firmado em 2019, através do julgamento definitivo das ADC's 43, 44 e 54, que deliberou pela proibição da prisão antes do trânsito em julgado, alterando novamente o posicionamento adotado no julgamento do HC 126.292/SP. O STF decidiu, como de costume, de forma apertada, com 6 votos a favor e 5 votos contra, o que expressa que ainda não é completamente consolidado este entendimento, e que pode vir a ser alterado a qualquer momento, e assim, provocar mais instabilidade, insegurança jurídica na Justiça brasileira.

O objeto da ação direcionada ao STF foi, consoante explicação do Ministro Marco Aurélio, em seu voto na ação direta de constitucionalidade n 54, in verbis:

As ações declaratórias de n° 43, 44 e 54 versam o reconhecimento, tendo em vista o figurino do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório.⁶⁹

Como o firmado no acórdão das ADC's prevalece até os dias atuais, e é de extrema relevância para o presente trabalho, este julgado será destrinchado em pormenores para melhor análise e compreensão.

2.2. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 E 54

Atualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à execução provisória da pena está fundamentado pelas razões expostas no julgamento de 2019 das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ao final deste julgamento, por meio de uma votação apertada (seis a cinco), foi determinada procedente a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, e dessa forma, ficou declarada a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, por violação ao art. 5º LVII da Carta Magna. Por se tratar de decisão de controle concentrado o efeito de tal acórdão detinha efeito vinculante e é aplicável para todos.

⁶⁷ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 179;

⁶⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª.ed, Rio de Janeiro: Método, 2021, pag. 1176;

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pag. 1-11. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio.

O embasamento deste julgado pode ser apresentado por meio de três pontos. O primeiro é com base no art. 283 do CPP, em que se discute a constitucionalidade da prisão cautelar. A prisão cautelar não continha nenhuma divergência acerca da sua aplicação, entretanto, foi assentado no julgamento a sua compatibilidade com a Constituição. Esclarece Leonardo Alves, que esta ação declaratória teve como finalidade ao abordar a prisão cautelar, que esta espécie de prisão fosse taxada, ou seja, tivesse delimitada as suas aplicações, assim sendo, procurou demonstrar que a modalidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não esta prevista no art. 312 do CPP, e por isso seria inconstitucional⁷⁰. Nestes termos, segue o teor do art. 283 do CPP:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

O apresentado acima pode ser demonstrado por este trecho do relator da ação Ministro Marco Aurélio:

Como consequência, determino a suspensão de execução provisória da pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim, a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, **reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual**⁷¹

O segundo parâmetro utilizado pelo Supremo para decidir a constitucionalidade dos dispositivos foi buscar a interpretação que a própria semântica expõe. Para isso, é de suma importância apresentar, *in litteris*, o objeto de análise: “art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. Observando de forma franca, é de clareza solar que o constituinte objetivou proteger o acusado, e torna-lo durante o processo presumidamente inocente, e, só podendo ser considerado culpado após o fim das instâncias recursais, e com a decisão do trânsito em julgado. Ainda pelo voto do Ministro Marco Aurélio é possível demonstrar esse ideal: “O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas” e “a literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior (coisa julgada).”⁷².

⁷⁰ ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 183;

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pag. 1-11. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pag. 1-11. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio.

E o terceiro e não menos importante é que o fundamento para decidir a execução provisória da pena não deve ser baseado no clamor popular, pressão da sociedade, e sim em raciocínio jurídico, técnico, com fundamento constitucional. Desse modo, apenas dessa forma é possível salvaguardar uma análise imparcial do instituto, e proteger os direitos e garantias do acusado. Como é estudado, o judiciário tem um caráter contra-majoritário, não a toa é o único poder que não é escolhido pelo povo, dessa forma, ele deve agir de acordo com o que a lei e a Constituição estabelecem.

O trecho do voto do Ministro Celso de Mello bem elucida a situação da pressão da sociedade sobre as decisões do judiciário e a postura necessária dos julgadores:

Assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido **qualificar-se como abusiva e ilegal a utilização do clamor público como fundamento da prisão cautelar e de outras medidas restritivas da esfera jurídica das pessoas, notadamente daquelas sob investigação do Estado** (RTJ 112/1115 – RTJ 172/159 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934 – RTJ 193/1050, v.g.), **torna-se importante destacar um aspecto relevantíssimo concernente ao processo decisório que deve ocorrer em “ambiente institucional que valorize a racionalidade jurídica.** ⁷³ grifo nosso.

2.3. PRINCÍPIO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO-CULPABILIDADE

2.3.1. Presunção de Inocência no Brasil e no Mundo

O princípio da presunção de inocência é regra presente na Constituição da República, e é considerado cláusula *pétrea*, por se configurar como um direito e garantia fundamental do indivíduo, mas, não é desde sempre que este instrumento imprescindível para a defesa do acusado teve esse status. É imperioso dizer que esse destaque dado a presunção da não-culpabilidade, surge em uma Constituição promulgada após um período de governo totalitário, em que os direitos e garantias do cidadão não eram oportunos à época. Renato Brasileiro, ao abordar a previsão desta garantia do réu, aduz que, no Brasil, até a CF/88, o princípio da presunção de inocência só era encontrado de forma implícita no ordenamento, como derivação do preceito do devido processo legal⁷⁴.

Crucial é também dedicar-se às disposições internacionais sobre o tema, porquanto, estes por muitas vezes servem de incentivo para implantação destas diretrizes no ordenamento pátrio. O princípio da presunção de inocência foi visto inicialmente na Constituição da Virgínia, em 1776, e, passado mais de uma década, aflorou na Declaração Universal dos

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pags 339 a 413 . Voto do Ministro Celso de Mello.

⁷⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 49.

Direitos do Homem e do Cidadão⁷⁵. Passados mais de um século, esta regra do direito processual penal foi recebida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU⁷⁶. Além desses, também pode ser detectada essa regra no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966⁷⁷, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁷⁸, ambos aderidos pelo Brasil.

Aury Lopes sistematiza três principais manifestações que podem ser retiradas no estudo do princípio da presunção de inocência dentro do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como também da Constituição. A primeira é referente às garantias do acusado diante do exercício acusatório do Estado; o segundo é relacionado ao acolhimento do réu durante o processo penal, que este deve ser tratado como inocente, seguindo este objetivo, o autor traz que seria aconselhável evitar a utilização de medidas que reduzam a capacidade de direitos durante o procedimento, inclusive a fase pré-processual; e por último, que o juízo da sentença penal, que fará a análise do mérito, deve absolver o imputado quando não for possível comprovar sua culpa⁷⁹.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência é encontrado no art. 5º, LXI, e no art. 283 do CPP. Neste ponto é de suma importância observar a diferença existente entre o termo do “trânsito em julgado” aplicado no Brasil, pois, este não é visto nos tratados e convenções internacionais, que só sugerem a comprovação legal da culpa, como por exemplo, o encontrado no Pacto de San José da Costa Rica.

Merece ser enfatizado o entendimento de Aury Lopes acerca da comparação da previsão Constitucional brasileira com os diplomas internacionais, *ipsis litteris*:

Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “**trânsito em julgado da sentença penal condenatória**”. Grifo nosso

A respeito deste assunto, destaca Renato Brasileiro, que o Brasil, em comparação com o referido nos pactos internacionais, costuma referir o termo “não será considerado

⁷⁵:Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

⁷⁶ Art. 11. 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

⁷⁷ Artigo. 14. 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

⁷⁸ Artigo. 8. 2. **Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.** durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:....

⁷⁹ LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**, 18.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 38.

culpado”, enquanto nestes é tratado o vocábulo inocente, e por este motivo, a Constituição denomina este princípio como presunção de não culpabilidade. Por este motivo, o autor ostenta que o texto da Carta Magna é mais amplo, porque aumenta a presunção até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, indo além do protegido pela ordem internacional. Elucida, por mais, que deve prevalecer no Brasil o presente na Constituição, visto que, este assegura uma maior proteção do acusado no processo penal⁸⁰.

É incontroversa a preocupação internacional e nacional acerca do tema da presunção de inocência, e, a sua importância de implantação para assegurar um procedimento justo e equilibrado. Ainda assim, é muito significativo o fato de a Constituição Federal estabelecer de forma ainda mais forte a proteção do indiciado contra possíveis arbitrariedades do Estado. Desta maneira, pode ser observada a característica garantidora da Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã.

2.3.2. Finalidade da Presunção de Inocência ou da Não-Culpabilidade

O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, é visto como um componente essencial de um processo penal que objetiva, minimamente, respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana. A presença deste princípio no ordenamento jurídico de um Estado esta intrinsecamente ligado ao seu valor ideológico⁸¹. O art. 5º, LXI da Constituição oferece concretude para deduzir que a preocupação estatal em proteger o indivíduo é de bastante relevância para a República do Brasil; a se considerar ainda mais por tal quesito não ser passível de abolição.

Não existe grande divergência na doutrina acerca do conteúdo que carrega o princípio cerne do capítulo. Nucci retrata, in litteris: “todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado”⁸². Renato Brasileiro enuncia tal instituto como:

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)⁸³.

⁸⁰ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 49 e 50.

⁸¹ LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**, 18.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 37.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**.5.ed.São Paulo:RT, 2008, pag. 66.

⁸³ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 49.

Segundo estes conceitos trazidos acima, é possível vislumbrar que a finalidade do princípio da presunção de não-culpabilidade, é, só autorizar levar o acusado ao cárcere após o cumprimento de todo procedimento, de forma que se garanta toda a produção de provas e argumentos que viabilizem a ampla defesa e o contraditório, e, sendo assim, impedir a tomada de condenações arbitrárias. Para reafirmar este posicionamento, Fernando Capez diz, que o cidadão não deve ser tratado como culpado antes do esgotamento de todos os recursos⁸⁴.

O princípio da presunção de inocência é de classe constitucional, como já referido anteriormente, e, é de importância singular para assegurar o devido processo legal. O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio corolário do processo penal acusatório, assim como o devido processo legal, acaba por enaltecer o ônus da prova para o Estado, incumbindo este a comprovar a culpa do acusado. Como já aludido anteriormente, tal regra não se aplica às modalidades de prisões cautelares, prisões processuais, apenas para as definitivas e provisórias, antecipatórias de mérito.

O princípio atinente do art. 283 do Código Penal difunde algumas regras que serão expostas em capítulo próprio.

2.3.3. Regras Fundamentais da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência irradia algumas normas que serão devidamente estudadas. Alguns autores revelam a existência de duas regras, enquanto outros chegam a apresentar até três. Pacelli defende a existência de duas regras, a do tratamento e a probatória. A primeira coordena que não pode o acusado sofrer contenções pessoais fundamentadas meramente na possibilidade de condenação, ou seja, o estado de inocência deve proibir a precipitação dos resultados finais do processo; em outras palavras, não deve ser exigido o cerceamento da liberdade quando não houver estrita necessidade para tal medida⁸⁵. Expondo também a regra do tratamento, Renato Brasileiro diz, que esta regra é manifestação nítida da proibição de prisões processuais automáticas ou compulsórias, ainda mais sobre a inviabilidade de execução antecipada da pena⁸⁶.

Sendo assim, é importante salientar que a regra do tratamento objetiva impedir que o poder público perpetre ações que prejudiquem, dificultem ou impossibilitem o exercício da

⁸⁴ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 28.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 33.

⁸⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021 pag. 54

⁸⁶ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 51.

defesa de forma adequada. A promoção de medidas coativas de liberdade, ilegais e infundadas, baseadas apenas em ações sem fundamento válidos, tanto durante o processo, quanto antes do processo, não devem ocorrer, já que o acusado deve estar protegido pelo princípio da presunção de inocência.

Pacelli dita que, a regra probatória esta relacionado ao ônus probante do Estado em concluir a culpa do réu⁸⁷. Em outras palavras, diante da tarefa estatal em comprovar a realização do crime por parte do acusado deve aquele demonstrar a culpabilidade, a consistência das provas para incriminação, dentro das balizas legais (*due process of law*), e não pode provocar a obrigatoriedade do acusado em auxiliar na investigação (*nemo tenetur se detegere*)⁸⁸. Nucci esclarece tratando a inexecuibilidade de condenar por haver dúvida acerca do conjunto probatório, deve imperar o a regra do *in dubio pro reo*, pois, se deve presumir a inocência do imputado, já que este é o estado de natureza do ser humano⁸⁹.

Desta segunda regra é necessário se basear no princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, com efeito, é imprescindível ter como regra a necessidade de comprovação da culpa pelo Estado, e não o contrário, em razão do acusado ser a parte mais fraca do processo. Ademais, também é possível ligar esse entendimento com a função do direito penal, que tem como regra ser a ultima *ratio*, em virtude de encontrar a medida mais extrema que o Estado pode efetuar em tempos comuns contra o cidadão, a privação de sua liberdade, logo, só se deve efetuar quando realmente tiver comprovada a materialidade e autoria suficientes para uma condenação justa.

A terceira regra da presunção de inocência é abordada por Aury Lopes, que além dos mandamentos anteriores acrescenta a regra do julgamento. Para o autor supracitado, esta regra se difere da norma probatória, porque esta tem natureza objetiva, isto é, as provas que vão fundamentar uma eventual condenação devem ter origem lícita e robusta para que seja possível a decisão contra o réu. Enquanto isso, a regra do julgamento tem um caráter subjetivo, ou seja, a manifestação desta regra ocorre no momento da aplicação e interpretação da norma pelos julgadores, sendo assim, só acontece depois de já colhido todo o material probatório⁹⁰.

⁸⁷ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 54.

⁸⁸ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 50 e 51

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**.5.ed.São Paulo:RT, 2008, pag. 66.

⁹⁰ LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**, 18.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 39.

Estas regras nada mais são do que orientações devidas para que o princípio da não-culpabilidade seja efetivamente inserido no processo penal, desde o inquérito, até o momento de decisão final do julgador. Estas regras estão interligadas a outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, devido processo legal, da imparcialidade do Juiz e o da motivação das decisões judiciais, através de uma interpretação sistemática das regras processuais garantidoras dos indivíduos, para que seja praticável um julgamento de acordo com o que orienta a Constituição Federal e os diplomas internacionais aderidos.

3. LEI Nº 13.964/19, ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”

3.1. DESDOBRAMENTOS DA ALTERAÇÃO LEGAL

Em 24 de dezembro de 2019, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964), norma que teve como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, e, promover diversas alterações, tais como: aumento do tempo máximo de cumprimento de pena para 40 anos, a introdução da figura do juiz das garantias ao processo penal, e ainda mudanças na Execução Penal, na Lei de Armas, Lei de Drogas, entre outras. Contudo, a despeito da existência destas inúmeras mudanças, o objeto do presente trabalho é ater-se à análise da alteração promovida no processo penal, mais especificamente, ao Rito do Tribunal do Júri, presente no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal⁹¹.

A modificação trazida no rito procedimental do júri inseriu a possibilidade de recolhimento do condenado à prisão automática e provisória da pena nas situações em que a pena for igual ou superior a 15 (quinze anos) de reclusão, independentemente de interposição de recurso pela defesa, alterando a redação de antes da Lei nº 13.964/2019, em que o acusado seria recolhido apenas se presentes os requisitos da prisão preventiva⁹². Diante de tal cenário, é muito importante visualizar o teor da alteração legislativa, *in litteris*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou **superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução**

⁹¹ MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei Anticrime comentada (13.964/2019)**. Coordenação Darlan Barroso; marco Antônio Araújo Júnior. 1.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pag. 104.

⁹² Redação anterior: Art. 492, inciso I, alínea “e”: “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva.

provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Por mais que o artigo apresente, sem sombra de dúvidas, qual a sua finalidade, determinar a execução imediata das penas, não importando a interposição de recursos pelo condenado, não é possível interpreta-lo de forma isolada, desconexa do código de processo penal, já que também foram inseridos no artigo, outros dispositivos que circundam a questão, quais sejam, os parágrafos 3º a 5º⁹³, que trabalham as exceções da aplicação da execução provisória no momento da sentença do Tribunal do Júri se presentes questões substanciais, cuja resolução possa plausivelmente promover a revisão da condenação.

Pacelli apresenta grande crítica a esses parágrafos pela falta de explicação dos conceitos trazidos no texto, como por exemplo, o que seja uma “questão substancial”, e, também, o que seria o requisito substancial cumulativo para promover um novo julgamento, anulação, absolvição ou redução da pena, e ainda mais, quais os parâmetros aplicados para aferir essas exigências que poderiam predispor a não execução da condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos⁹⁴.

De certa forma o autor está certo, visto que as ausências de tais previsões prejudicam de forma acentuada a defesa dos condenados, uma vez que não garantem o mínimo de previsibilidade e segurança para argumentar tais medidas. Mesmo com esse comentário, a verdade é que essas previsões legais propiciam um fundamento idôneo para sustentar que a condição de impedir a execução provisória da pena prevista no §1, alínea “e” existe, e dependerá do caso concreto, e do convencimento do juiz, a partir da apresentação de quesitos que podem levar a uma revisão em relação ao mérito da sentença condenatória.

A alteração legal trazida pela Lei. 13.964/19 aumenta de forma significativa a reponsabilidade do juiz no momento da prolação da sentença, visto que, a depender do *quantum* condenatório fixado pela autoridade, pode o acusado ser conduzido diretamente ao cárcere. Pode ser explorada juntamente a esta situação, outra consequência que afeta

⁹³ Código de processo penal, art. 492: “§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.”

⁹⁴ PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021, pag. 1295.

diretamente o condenado, qual seja, nos casos de condenação com pena maior a 15 anos, se não for levantada nenhuma questão meritória convincente para suspender a execução, este terá desde logo o cerceamento de sua liberdade. Logo, tem-se uma inversão de valores, em que tende a prevalecer o cárcere em relação à liberdade.

3.2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC

A ação penal que gerou o Recurso Extraordinário de número 1.235.340/SC, trata do caso de um condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, por ter cometido homicídio duplamente qualificado contra a ex-companheira (feminicídio), em que foram considerados presentes as qualificadoras de motivo torpe, e, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, além de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. O caso chegou até a Suprema Corte a pretexto da determinação, pelo juiz, da prisão imediata do condenado pelo Tribunal Popular, fundado exclusivamente no princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O Recurso Extraordinário, por ora analisado, foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 111.960/SC⁹⁵, que determinou ser ilegal a prisão fundada exclusivamente na soberania dos veredictos. No dia 25 de outubro de 2019, o STF, em plenário virtual, decidiu pela existência de repercussão geral para discutir a possibilidade de imediato cumprimento da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se ao certificar a questão constitucional da repercussão geral, que será discutida, qual seja: “se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.”⁹⁶.

⁹⁵ A ementa do acórdão do AgR no RHC nº 111.690 “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, RHC 111.690 AgR, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.6.2019)” grifo nosso.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Plenário Virtual**. Brasília, DF. Disponível em:

Neste ponto, é observável que o objeto de análise do julgamento passará sobre o exame de diversos princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da proibição da proteção insuficiente do Estado, e também sobre a soberania dos veredictos do Tribunal Popular⁹⁷. Ademais, definirá qual a posição da Constituição Federal em relação a força da sentença do Tribunal do Júri, principalmente em relação a execução e a recorribilidade de suas decisões.

3.2.1. RE 1.235.340/SC até o momento

O RE 1.235.340/SC ainda não foi julgado em sua totalidade, até o momento, apenas três ministros emitiram votos, o relator, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, sendo que os dois primeiros votaram conhecendo e dando provimento ao RE, e, o terceiro votou negando seguimento ao recurso. Houve também a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, em 04 de maio de 2020, entretanto, apenas pediu vista dos autos. Será exposta também a opinião exarada pelo Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento do recurso extraordinário.

Para um entendimento concreto acerca do tema que esta sendo tratado no recurso extraordinário em questão, é de suma importância trazer os principais diálogos e fundamentos trazidos pelos Ministros, pois, assim é possível identificar qual será o direcionamento da construção lógica das decisões, e de qual forma será abordado o tema para firmar a tese de repercussão geral de Tema 1068⁹⁸.

3.2.2. Ministério Público Federal

O posicionamento do Ministério Público Federal é claro: é favorável que a decisão emanada pelo Tribunal do Júri atribua o cumprimento antecedente da pena. O voto do Vice-Procurador-Geral da República, trouxe diversos fundamentos, muitos baseados em julgados da própria Suprema Corte, que será apresentado a seguir.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8480474>. Acesso em: 16 maio 2022.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Plenário Virtual**. Brasília, DF. Disponível

⁹⁸ Tema 1068 de Repercussão Geral – Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena aplicada pelo Tribunal do Júri: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

No que tange à força das sentenças emanadas pelo Tribunal Democrático, alegou que as sentenças prolatadas pelo rito do Júri não continham a precariedade inerente das decisões do juiz singular, já que aquelas se concebem por meio de um órgão colegiado que tem constitucionalmente garantida a soberania dos veredictos, e trouxe, ainda mais, que a decisão de condenar é dotada de devolutividade restrita, já que a decisão do júri não pode ser alterada no seu mérito⁹⁹. Dessarte, a ideia trazida com estes argumentos é que a força do Júri, além de ser fundamentada na Carta Magna da república, deve ser mantida, porque, o rito é mais complexo e seguro que o emitido por apenas um único juiz; e pela falta de recurso que autorize a alteração do mérito, não se deve impedir o cumprimento da pena logo após a sentença.

Contrário à natureza absoluta do princípio da presunção de inocência, principalmente referente às hipóteses do Tribunal Popular, e o firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, manifestou-se o Procurador-Geral da República:

“a linha da orientação outrora firmada no histórico julgamento do HC 126.292/SP, o Ministério Público Federal entende que o princípio da presunção de inocência deve ceder à efetividade do sistema penal, diante da prolação de decisão condenatória por órgão colegiado, porque, a essa altura, a consistência da imputação está substancialmente evoluída. Não cabe conferir natureza absoluta ao princípio da presunção de inocência.

Nessa senda, é notável que o Ministério Público enxerga maior peso no que tange a efetividade do cumprimento da sentença dos Tribunais Populares, pois, não acredita que este instituto deve se submetido ao princípio da presunção de inocência no momento da prolação do veredicto, em razão de colidir frontalmente com o princípio da soberania das decisões do Júri, e por isso, deve ser autorizado um tratamento distinto.

3.2.3. Ministro Luís Roberto Barroso

Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário em análise, ao deliberar sobre a soberania dos veredictos e os limites do tribunal de segundo grau, foi no sentido de permitir que o teor do disposto no art. 597 do CPP¹⁰⁰ seja entendido de forma que se permita a execução imediata da pena após a decisão condenatória proferida pelo Tribunal Popular, para que seja compatibilizada com a soberania dos veredictos, e ainda caminhe de acordo com a

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação do Pgr nº RE 1235340. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 de novembro de 2019. **Dje**. Brasília, DF.

¹⁰⁰ Código de Processo Penal: Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

credibilidade do sistema de justiça nos crimes de competência do Júri, e da efetividade de suas decisões.

Esse entendimento firmado foi baseado na força dada ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da soberania dos veredictos como cláusula *pétrea*, ou seja, tratou-a de forma especial, dando ainda mais importância ao instituto do Júri. Trouxe consigo, ainda, trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no RHC 132.632-AgR¹⁰¹, para salientar as pouquíssimas chances de anular as decisões proferidas Tribunal Popular, que foram expostas neste trabalho em capítulo próprio. Ainda mais, trouxe dados obtidos pela Diretoria de Planejamento Estratégico do TJ/SP que informaram que a quantidade de anulação de sentenças do Júri no Estado de São Paulo é irrisório, entre 1,97% e 1,46%, com esses dados, é percebido que a efetividade das decisões do Júri tende a prevalecer na realidade também.

Ao tratar sobre a constitucionalidade do art. 283 do CP, tema votado na ADC 43, 44 e 54, e o imediato cumprimento da pena pelo Júri, o Ministro Roberto Barroso, seguiu o entendimento de que é incompatível a aplicação do firmado nas ADCs perante o Tribunal do Júri, com isso, o imediato cumprimento do veredicto ao condenado seria compatível com a Constituição, visto que, a presunção de inocência pode ser aplicada com maior ou menor intensidade ao ser colocada de frente a outros princípios constitucionais, como é o caso da soberania dos veredictos.

Essa ideia é muito bem exposta no trecho do voto a seguir:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), **o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdição a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade**¹⁰² grifo nosso.

¹⁰¹ “[...] Não obstante reformáveis as decisões emanadas do Júri, é preciso salientar – até mesmo para tornar efetivo o respeito ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos – que deve ser excepcional, como já pôde advertir este Supremo Tribunal Federal, o provimento do recurso de apelação interposto dos atos decisórios proferidos pelo Conselho de Sentença (RTJ 48/324-325, Rel. Min. EVANDRO LINS).”

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 21. Disponível em: <

A partir desse fragmento retirado do voto, tem-se a preocupação em garantir uma tutela especial nas decisões que julgam os crimes dolosos contra a vida, e ainda, proteger a moral das pessoas, sensação de segurança, e a própria dignidade das pessoas, já que a ordem constitucional também observa a “ordem constitucional” com a aplicação virtuosa da legislação penal.

Ao analisar o duplo grau de jurisdição obrigatório, o Ministro fundamenta seu voto nas convenções adotadas pelo Brasil, em especial o Pacto de San José da Costa Rica, e traz que não há inconveniência alguma o fato de ser aplicada de forma direta e imediata a norma do texto constitucional no caso do Tribunal Popular, pois, a soberania dos veredictos e a sua competência são hierarquicamente superiores, e o diploma internacional adotado não pode fazer com que a norma mor tenha sua eficácia suprimida¹⁰³.

Na última parte do voto, foi trabalhada a situação da exequibilidade das decisões, tendo como objeto a ser trabalhado o art. 492 do Código de Processo Penal, em que não deveria ser fundamentada com base no montante da pena, e sim na soberania dos veredictos. É remetido ao dispositivo do Pacote Anticrime que inseriu no processo do Júri a falta de efeito suspensivo e a execução antecipada da pena quando esta for igual ou superior a 15 anos, neste caso, o Ministro não concorda com a redação, pois, segundo ele, trata-se de uma limitação indevida, porque o que deveria prevalecer sempre é a soberania do Júri. Ainda conduziu que deve ser oferecida interpretação conforme, com redução de texto, para retirar a limitação de 15 anos da alínea “e” do inciso I; parte final do §4º e inciso II do §5º¹⁰⁴.

https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiD-5C6r5v3AhXpKrKGHbhWDYIQFnoECBYQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezUwCrkqg >. Acesso em 17 de abril de 2022.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 22. Disponível em: <
https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiD-5C6r5v3AhXpKrKGHbhWDYIQFnoECBYQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezUwCrkqg >. Acesso em 17 de abril de 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 27. Disponível em: <
https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiD-5C6r5v3AhXpKrKGHbhWDYIQFnoECBYQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezUwCrkqg >.

3.2.4. Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli, ao deliberar no RE 1.235.340/SC, seguiu a mesma linha do Ministro Roberto Barroso, e, no final, decidiu a favoravelmente à possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do Tribunal do Júri, acolhendo, ainda, a proposta de tese de interpretação conforme, ao declinar que a “soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados”¹⁰⁵.

Desde a época da decisão das ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, o Min. Dias Toffoli já havia se pronunciado que a discussão da aplicação do princípio da presunção de inocência encontraria certo embaraço ao ser aplicado ao rito do Tribunal do Júri, pois, ambos os princípios (presunção de inocência e soberania dos veredictos) tem mesmo porte constitucional. In litteris, trecho do voto do Ministro acima referido: “Por isso, entendo, desde sempre, que, nos crimes julgados pelo tribunal do júri, em razão da estatura constitucional desse órgão do Judiciário, mormente a soberania dos vereditos, a condenação deve ser imediatamente cumprida.”¹⁰⁶,

Como principais fundamentos da decisão, foi posto que, o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, intangibilidade quanto ao mérito, pois, por mais que exista a possibilidade de recurso das decisões do Júri, estas são limitadas às expostas no art. 593 do CPP, e que quanto ao mérito, a única e última palavra pertence ao corpo do Júri nos seus vereditos, e que por isso o princípio da soberania tem legitimidade jurídica para conter execução antecipada da pena.

Apesar deste entendimento, foi demonstrada uma objeção ao fato de que, por mais que o réu seja condenado por crimes dolosos contra a vida, este recorre em liberdade em diversas ocasiões, o que gera insegurança, perda de credibilidade do poder judiciário, e sensação de impunidade na população.

Alegou ainda, *ipsis verbis*:

Também, à luz do art. 5º, XXXVIII, da Constituição, não há falar que o duplo grau de jurisdição, norma de caráter supralegal, seja um impeditivo para execução

[2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezuvCrkqg](https://www.stf.jus.br/portal/vereditos/vereditos/2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezuvCrkqg) >. Acesso em 17 de abril de 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. DIAS TOFFOLI. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 10.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto nº Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019. Brasília, pag. 17. Voto do Ministro Dias Toffoli.

provisória da sentença imposta pelo Tribunal do Júri”. Isso porque, com bem disse o Relator, “não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.

Pelo explanado acima, tem-se que o Ministro pretendeu apresentar a supremacia da constituição, não apenas pela maior hierarquia desta, mas também enfatizar que as normas constitucionais devem ter sua eficácia preponderante às demais normas do ordenamento jurídico, e que, no caso em análise, a soberania dos veredictos deveria prevalecer diante da princípio do duplo grau de jurisdição.

3.2.5. Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes foi o único, até o presente moment, que se manifestou contrariamente ao cumprimento imediato da pena após a prolação da sentença do Tribunal do Júri. Declarou que o art. 492, I, “e”, do CPP inconstitucional. Por fim, posicionou a seguinte tese:

A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art. 8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo JuizPresidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.¹⁰⁷

Para concretizar esta tese, o Ministro Gilmar se assentou em um arcabouço sólido de argumentos que serão apresentados a seguir. Ao tratar da temática da soberania dos veredictos e a apelação (recorribilidade), dissertou que, o princípio inerente às decisões do Tribunal Democrático é fundamental para respeitar as decisões dos juizes leigos, e que há sim, a finalidade de limitar a reforma dos veredictos, por isso, a apelação tem, no rito do Tribunal Popular, suas especialidades, previstas no art. 593, III do CPP.¹⁰⁸

Porém, explanou que mesmo com essa limitação, é por meio da apelação que o Tribunal de segundo grau revisa a sentença em todos os aspectos, tantos formais como materiais, e por este motivo, não é possível aceitar que a execução da condenação em

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 25.

¹⁰⁸ Código de Processo Penal, Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

primeiro grau, mesmo no rito peculiar do Júri, comece sem a perfeita análise do recurso pelo Tribunal *ad quem*.

No tópico referente à presunção de inocência, o Min. Gilmar Mendes asseverou que este princípio essencial esta presente na Constituição por uma opção democrática, para que dessa forma, se assegure o encerrar de todo o procedimento antes de ordenar a prisão do condenado, e somente após proporcionadas todas as portas do contraditório. Com essa ideia em mente, Min. Gilmar afirmou:

...o fundamento do processo penal, sua razão de existir, é o reconhecimento de que, em um Estado democrático de direito, uma sanção penal somente pode ser imposta após a obtenção de uma condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal.¹⁰⁹

Com essas questões explanadas, é evidente que o Ministro defende a necessidade do trânsito em julgado para que se possa executar a pena imposta, mesmo pelo conselho de sentença, visto que, a presunção de inocência deve perdurar até o último momento, e se trata de um princípio de suma importância para o Direito Penal e o Estado Democrático de Direito.

Ao dispor sobre a aplicação dos direitos fundamentais, afirmou que nenhum é absoluto, até mesmo o da presunção de inocência, em virtude da existência das prisões cautelares. Nessa senda, mesmo se tratando de um princípio de certa forma maleável, ele deve proteger o cidadão do poder punitivo estatal não amparado pelo devido processo legal, ampla defesa, para assim, manter a dignidade da pessoa humana durante no procedimento. Assevera que o texto da constituição “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” tem objetivo claro, e não permite qualquer outra interpretação, a não ser, que: o Estado só pode executar a pena a quem praticou um fato considerado como crime após a condenação de culpa com o trânsito em julgado¹¹⁰.

Assegurou que com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, que determinou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, não foi oportunizado a legitimação da execução antecipada da pena, em razão de, nas mesmas palavras tratar que: “não há qualquer motivo legítimo para que tal precedente não se aplique aos casos julgados

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. pag. 15.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. pag. 17.

por jurados”¹¹¹, visto que a decisão com efeito vinculante e *erga omnes* também afeta os casos de competência do Tribunal do Júri.

Dispondo no que diz respeito à Lei 13.964/19, em especial o art. 492, inciso I, alínea “e”, o Min. Gilmar Mendes incita que mesmo diante das possibilidades de exceção para a execução provisória da pena dos parágrafos 2º a 6º, há violação ao princípio da presunção de inocência e do direito ao recurso. Esta execução instantânea da pena, não é permitida, visto que, a prisão *ex-lege* é vedada, assim como prevê diversos julgados do próprio STF¹¹². As prisões permitidas antes do trânsito em julgado são as cautelares, que são fundadas em fatos concretos, e não apenas em mandamento legal, com justificativas abstratas.

Além disso, fortalece o entendimento com base na necessidade de fundamentação para a decretação de prisão preventiva, já que, como mesmo trouxe em seu voto: “O STF, como se sabe, tem repellido, de forma reiterada e enfática, a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente”¹¹³, diante desse fato, é observável que é firme o entendimento da necessidade de fundamentos jurídicos, e que situações que não estejam ligadas ao caso concreto, não devem interferir.

Mesmo ao se mostrar contrário a prisão *ex-lege* (pela lei), o Ministro não é contrário à prisão preventiva, desde que devidamente motivada, e justificada adequadamente por fatos e fundamentos. Fica evidente o posicionamento de preponderância da presunção de inocência sobre a soberania dos veredictos, já que a prisão deve ser enxergue como a exceção e medida extrema do direito penal, mesmo em casos mais especiais como os dos crimes dolosos contra a vida.

3.3. CASO DA BOATE KISS E A LEI 13.964/19

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelado: Joel Fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. pag. 19.

¹¹² HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelado: Joel Fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 23.

O caso da boate Kiss rodou o Brasil e o mundo pelo tamanho da tragédia que afetou, não apenas a população de Santa Maria, do Rio Grande do Sul, mas toda a sociedade brasileira, visto que foi um evento tormentoso que ceifou 242 vidas, além de deixar mais 600 feridos. Apesar de se tratar de um caso emblemático, principalmente pela proporção tomada, o enfoque não será a análise aprofundada dos fatos, mas sim, será explorado o desenrolar do julgamento a partir do momento da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, que é o que importa para o presente trabalho, visto que foi determinado o imediato cumprimento da pena, tendo como principal fundamento a obediência ao princípio soberania dos veredictos, e a aplicação do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Os acusados, Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus Santos e Luciano Bonilha Leão, todos estes foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri em data recente, 10 de dezembro de 2021, por terem sido considerados culpados pelo grave incidente. Conforme apresentado na sentença prolatada pelo Juiz presidente Orlando Faccini Neto, ficaram estabelecidas as penas da seguinte forma: Elissandro, pena de 22 anos e 6 meses de reclusão; Mauro Hoffman, pena de 19 anos e 6 meses de reclusão; e Marcelo Leão e Marcelo Santos, pena de 18 anos de reclusão¹¹⁴. No caso em tela, todos os quatro réus sofreram penalidades superiores a 15 anos de reclusão, e por isso, todos se enquadraram ao artigo 492, I, “e” do Código de Processo Criminal, e, segundo este, todos devem ser reclusos imediatamente após a sentença.

Por mais que a data do fato tenha ocorrido em 27 de janeiro de 2013, o julgamento ocorreu somente no final de 2021, e foi proferida a decisão em um momento conturbado na temática da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, já que o pacote anticrime, que alterou o procedimento do Tribunal Popular a partir da inserção do art. 492, inciso I, alínea “e”, determinando que o Juiz presidente imponha a execução imediata quando a pena for superior a 15 anos de reclusão, sofre reprimendas, como pode ser visto a partir do RE 1.235.340/SC, em que será discutido exatamente este ponto referido acima. Além disso, com a decisão sobre a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a partir das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, gera o questionamento, se este entendimento alcança o Tribunal Popular.

¹¹⁴ PORTO ALEGRE. 1ª Vara do Juri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Sentença nº 001/2.20.0047171-0, Homicídio Qualificado. Justiça Pública. Elissandro Callegaro Spohr ;Luciano Augusto Bonilha Leao; Mauro Londero Hoffmann; e Marcelo de Jesus dos Santos. Relator: Juiz de Direito - Dr. Orlando Faccini Neto. Porto Alegre, RS, 13 de dezembro de 2021. **Dje**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2021/12/Sentenca-1012.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

Devido à existência dessa controvérsia jurídica, outros acontecimentos marcaram o caso. Durante a leitura da sentença pelo Juiz Presidente, em que condenava os quatro réus, o Desembargador Manuel José Martínez Lucas concedeu liminarmente o Habeas Corpus impetrado pela defesa de Elissandro, cassando a parte da decisão que determinava o cumprimento imediato da pena. Na concessão, o desembargador insurgiu-se contra a possibilidade de execução antecipada da pena com fundamento no princípio da soberania dos veredictos, fundamentando que este não é um princípio irrefutável, e sim relativo, logo, seria descabido o cumprimento da pena logo após a prolação da sentença. E ainda trouxe que o referido art. 492, inciso I, alínea “e”, não tem sido aplicado pelas turmas do STJ¹¹⁵.

No dia 14 de dezembro de 2021, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Luiz Fux, proferiu decisão e suspendeu os efeitos da decisão emanada pelo desembargador, ordenando o cumprimento da pena aos condenados pelo Júri Popular¹¹⁶. Segundo o Ministro, concessão do HC gerou muitos impactos negativos, em razão de ter, gerado falta de credibilidade das instituições públicas pela população, e, acrescentou que causou grave lesão à ordem pública ao não considerar os precedentes do STF, e o art. 492, §4º do CPP¹¹⁷.

Com toda essa inconsistência no que diz respeito à execução provisória da pena do Tribunal do Júri, faz-se capital um posicionamento final sobre o caso, pois, como foi tratado acima, a demora no julgamento do HC 1.235.340/SC torna o judiciário imprevisível, e gera uma insegurança jurídica sem precedentes, porque, a depender da situação, réus condenados por circunstâncias análogas podem sofrer reprimendas diversas.

3.4. DIALOGO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME

O artigo em questão pode ser dividido em dois pontos de análise, o primeiro tem ao presente texto: “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Decisão nº 70085490795. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri do Foro Central. Elissandro Callegaro Spohr ;Luciano Augusto Bonilha Leao; Mauro Londero Hoffmann; e Marcelo de Jesus dos Santos. Relator: Desembargador José Martínez Lucas. Rio Grande do Sul, PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2021. **Dje.** Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2021/12/Habeas-Corpus.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022. Pags. 3 a 6.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.504. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Relator do HC nº 70085490795 do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021. **Dje.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

¹¹⁷ Código de processo Penal, art. 492, § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”, e o segundo “ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”.

A primeira parte pode ser explicada por Wendell Souza, que introduz que a inteligência do artigo atinge o réu já preso, que, após a sentença condenatória emanada pelo Júri, o juiz presidente deverá, como bem traz o artigo, recomendar a prisão onde o condenado se encontra, e também nos casos em que o réu responde em liberdade, após a condenação, deve ser preso cautelarmente se presentes os requisitos, da necessidade e adequação¹¹⁸.

A segunda parte, do artigo é objeto de maiores discussões, pois, promoveu abaloamento de princípios constitucionais, quais sejam, o princípio da presunção de inocência, ou da não-culpabilidade, e o da soberania dos veredictos. Em 2019, com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, ficou estabelecida a proibição da execução provisória da pena no procedimento comum a partir da declaração de constitucionalidade do texto do art. 283 do Código de Processo Penal¹¹⁹.

Apesar do entendimento acerca da execução provisória, ainda é tema de controvérsia a questão da execução provisória da pena no Tribunal Popular. Celso de Mello, na decisão da ADC 43,44 e 54 alardeou que o direito do réu em ser presumido inocente até o trânsito em julgado se aplica mesmo àquela sentença proferida pelo Tribunal Popular¹²⁰. Em oposição, o Min. Dias Toffoli, explanou que os crimes de competência do Tribunal Democrático, no momento da sentença condenatória, esta deve ser *incontinenti* processada.¹²¹

¹¹⁸ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal: a constitucionalidade da execução provisória de pena no tribunal do júri. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 57, n. 57, p. 283-295, mar. 2021. Trimestral. Pag. 287.

¹¹⁹ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal: a constitucionalidade da execução provisória de pena no tribunal do júri. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 57, n. 57, p. 283-295, mar. 2021. Trimestral. Pag. 287.

¹²⁰ Tribunal Pleno. ADC's nº 43, 44 e 54. Ementa: PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Ministro CELSO DE MELLO. 07 Nov. Brasília, DF. DJe-270, 12.11.2019. pag. 75 e 76.

¹²¹ Tribunal Pleno. ADC's nº 43, 44 e 54. Ementa: PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Ministro Presidente Dias Toffoli. 07 Nov. Brasília, DF. DJe-270, 12.11.2019. pag. 17

O Supremo Tribunal Federal declarou o RE 1.235.340/SC com repercussão geral, para que seja decidido e suprida essa dicotomia de entendimentos, e assim, haja a promoção de maior estabilidade sobre o tema. É perceptível que nos dois lados, há uma disputa dentro da Constituição para decidir qual princípio há de prevalecer.

Necessário observar que, não apenas o teor do art. 492, inciso I, alínea “e” esta em análise ao deliberar que com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão o condenado terá determinada a sua prisão, mas também a discussão se o princípio da soberania dos veredictos permite, em casos de condenação pelo Tribunal do Júri, a imediata execução da pena, pouco importando o quantitativo da penalidade, mas sim como decorrência de sua própria destinação constitucional.

Para maior entendimento acerca do diálogo constitucional que circunda o tema, serão expostos a seguir os principais argumentos a favor e contra a constitucionalidade, não apenas do art. 492, inciso I, alínea “e”, mas ainda da aplicação da execução antecipada da pena tendo como fundamento o princípio da soberania dos veredictos.

3.4.1. A Inconstitucionalidade da Execução Imediata da Pena no Tribunal do Júri

Os que defendem que o art. 283, deve abranger todos os procedimentos penais no Brasil, inclusive o do Tribunal do Júri, sustentam em geral, dois principais pontos, quais sejam: a violação ao princípio da presunção de inocência e também ao duplo grau de jurisdição.

É defendido por Streck¹²², e Aury Lopes¹²³, que o princípio da soberania dos veredictos não é uma justificativa plausível para que se sustente uma execução imediata logo após a sentença, uma vez que este princípio do instituto popular objetiva a independência dos jurados, e também, por ser previsto no capítulo de direitos e garantias individuais, seria errada a interpretação que não proteja os acusado. A partir desta ideia, tem-se que a interpretação dada pelos defensores da aplicação da pena da soberania dos veredictos vai de encontro com o que preza uma interpretação síncrona da Constituição, que em regra, protege o cidadão contra normas arbitrárias do Estado.

¹²² STRECK, Lenio Luiz. Requerimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade: dispositivo objeto de discussão: artigo 492, I, alínea “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do código de processo penal; e artigo 3º da lei nº 13.964/2019. In: COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. Porto Alegre. **Parecer**. Porto Alegre: Streck & Trindade, 2020. Pag. 4

¹²³ LOPES JR, Aury, **Prisões Cautelares**, 6. Ed, São Paulo: Saraiva, Educação, 2021, pag. 56.

Um ponto levantado é o artigo do Tribunal Popular na Constituição (art. 5º, inciso XXXVIII), que traz “organização que lhe der a lei”. Trata-se de norma de eficácia limitada, com isso, o rito deve ser formulado por norma infraconstitucional, como assim consta o art. 13.964/19, por fim, esta lei deve respeitar os parâmetros, regras e normas constitucionais¹²⁴. Desse modo, quando a alteração promovida acrescenta a execução provisória após a sentença do Júri, esta norma considerada é inconstitucional por afetar o atual entendimento da Suprema Corte, decidido pelas ADCs 43,44 e 54, que assentaram o entendimento pela constitucionalidade do art. 283, sendo assim, só será considerado culpado o réu após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Outro argumento é que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, visto que, o próprio sistema normativo permite recorribilidade de suas decisões, ainda que de modo delimitado¹²⁵. O Min. Gilmar Mendes enuncia que o fato de existir essa limitação de recursos para o segundo grau de jurisdição não é premissa capaz de afetar o princípio da soberania dos veredictos, e, além de tudo, permite um alcance ao direito ao recurso, protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos¹²⁶. Outrossim, apresenta diversos julgados do STF que entendem que o cabimento de apelação não viola o princípio da soberania dos veredictos.¹²⁷

O entendimento a respeito da prisão após a segunda instância, como já foi observado em capítulo próprio, foi alvo de variação de posicionamentos do STF, e neste tempo, a condenação só é possível após o trânsito em julgado, diante disso, a prisão em segunda instância como condenação (não se aplicando às hipóteses de prisão preventiva), é vedada. Aury Lopes, portanto, traz que uma prisão de primeiro grau efetuada pelo Tribunal do Júri, por mais que seja composta por um órgão colegiado, é inconstitucional, e, ainda mais

¹²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Requerimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade: dispositivo objeto de discussão: artigo 492, I, III, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do código de processo penal; e artigo 3º da lei nº 13.964/2019. In: COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. Porto Alegre. **Parecer**. Porto Alegre: Streck & Trindade, 2020. Pag. 4

¹²⁵ Art. 593, III, CPP, a apelação contra sentença proferida em procedimento do Júri é cabível para impugnar: “a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante>ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 9 e 10.

¹²⁷ (ARE 873799 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27.9.2017; HC 142621 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 29.9.2017; (ARE 913068 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 16.11.2015)

grave¹²⁸. Na mesma linha, acrescenta Gustavo Silva, “Se nem uma sentença condenatória confirmada em segundo grau tem o condão de ensejar a prisão imediata do réu (conforme decidido nas ADCs 43,44, 54), então nos soa ilógico admitir que uma sentença proferida em primeiro grau tenha tal efeito.”¹²⁹

O Pacto de São José da Costa Rica garante ao acusado o direito ao duplo grau de jurisdição:

Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Diante disso, Gustavo Silva entende que o argumento de que a soberania dos vereditos é motivo que por si só deve promover a prisão do réu após a decisão da sentença condenatória, pouco importando a interposição recursos, não é amparado pela convenção, e por este motivo sofre vício de inconvenção, e, portanto, deve ser afastada a norma ordinária que não esteja nos conformes da convenção visto o caráter supralegal da convenção¹³⁰. Desta análise trazida pelo autor, é visível, por ser contrário ao disposto neste diploma internacional adotado pelo Brasil, que a soberania do júri deve ser afastada pelo legislador, pois, o rito é produzido por lei ordinária, sendo assim, deve se submeter ao trazido pela convenção, que esta abaixo apenas da Carta Fundamental da República.

Por fim, é feita uma análise sistêmica acerca da coerência deste tipo de prisão imediata, pois, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente¹³¹, ao analisar a grave crise do sistema carcerário brasileiro, considerou-o como em situação de estado de coisas inconstitucional, ou seja, são diversos problemas enraizados na estrutura penitenciária nacional, causado por vários motivos, inclusive, pela superlotação dos cárceres. Por conseguinte, seria irrazoável admitir a prisão logo após a sentença do Júri, de forma a prejudicar ainda mais o sistema penitenciário que vive um colapso institucional¹³².

Outro ponto também levantado para afastar a aplicação da pena antecipada é quando se refere ao dever que o Estado tem em evitar o sentimento de impunidade através da demora excessiva no julgamento dos recursos com natureza extraordinária, Aury traz que o STF é

¹²⁸ LOPES JR, Aury, **Prisões Cautelares**, 6. Ed, São Paulo: Saraiva, Educação, 2021, pag. 56.

¹²⁹ SILVA, Gustavo Henrique Pinheiro. **PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI: INCONSTITUCIONALIDADES, INCONVENÇÕES E INCONGRUÊNCIAS**. Consultor Jurídico. 2021. pag. 13.

¹³⁰ SILVA, Gustavo Henrique Pinheiro. **PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI: INCONSTITUCIONALIDADES, INCONVENÇÕES E INCONGRUÊNCIAS**. Consultor Jurídico. 2021. pag. 15 a 18.

¹³¹ ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 9-9-2015, Info 798.

¹³² LOPES JR, Aury, **Prisões Cautelares**, 6. Ed, São Paulo: Saraiva, Educação, 2021, pag. 58.

cingido do caráter contra-majoritário, à vista disso, não tem o dever de acompanhar a comoção, ou buscar o afeto da sociedade, e, sim, proteger as garantias constitucionais, impor a vontade da Constituição¹³³. Bittencourt ainda conta que se versa-se de um engano que existe uma impunidade no Brasil, já que este país é um dos que mais promove a prisão, e muitas vezes de forma desnecessária¹³⁴.

O dispositivo do código de processo penal, em seu texto, trouxe o mínimo de 15 anos de condenação para se impor a prisão imediata da pena, e por este motivo, pode ser alimentada a questão da violação ao princípio da isonomia, já que, apenas pelo motivo do réu vir a ser condenado pelo Júri nestes termos, será recolhido à prisão, enquanto no procedimento comum, alguém vir a ser preso por uma pena em iguais termos, não terá seu recolhimento automático decreta.¹³⁵

Outra incompatibilidade suscitada é em relação a prisão ex-lege, que é proibida em nosso ordenamento jurídico, como bem traz a ADI 6.982/RS, in litteris: “Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente”¹³⁶. Ou seja, quando o dispositivo trouxe a prisão automática, sem necessidade fundamentação, violou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3.4.2. A Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena no Tribunal do Júri

A ligação existente entre o Tribunal do Júri e a execução provisória da pena esta inserida no princípio da soberania dos veredictos e o seu alcance. Há grande discussão sobre qual deve prevalecer na análise, a soberania ou a presunção de inocência. A seguir, serão expostos os principais fundamentos de quem defende a constitucionalidade da execução antecipada da pena pelo Tribunal do Júri, sendo também o enfoque no artigo introduzido pelo pacote anticrime, 492, I, “e” do CPP.

¹³³ LOPES JR, Aury, **Prisões Cautelares**, 6. Ed, São Paulo: Saraiva, Educação, 2021, pag., 58.

¹³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Prisão automática decorrente da condenação pelo tribunal do júri: a inconstitucionalidade da prisão automática decorrente de decisão pelo tribunal do júri. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Cap. 71. p. 26-36.

¹³⁵ STRECK, Lenio Luiz. Requerimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade: dispositivo objeto de discussão: artigo 492, I, “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do código de processo penal; e artigo 3º da lei nº 13.964/2019. Pag. 6.

¹³⁶ STF - ADI: 6982 RS 0059990-95.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2022.

O Tribunal Popular é inserido no art. 5, inciso XXXVIII da Constituição, é *cláusula pétrea*, tem como finalidade julgar os crimes dolosos contra vida, e ainda, possui um rito próprio, muito mais complexo que o procedimento comum. O Min. Barroso alega que a presunção de inocência não é considerada uma regra, e sim um princípio, e por esta causa, deve ser comedido com outros princípios constitucionais que for afrontar¹³⁷.

Barroso continua trazendo que diante do bem jurídico da vida humana, o princípio da presunção de inocência não deve interferir em demasia, visto que, aquele tem uma maior importância no rol dos direitos fundamentais - princípio da dignidade da pessoa humana e a própria plenitude física e moral dos cidadãos¹³⁸. Isto significa que a preservação da autoridade das decisões do Júri, com poder de execução imediata, tem maior relevância para a Constituição do que a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dado que tutela o bem jurídico da vida, o mais importante direito da Constituição e base para todos os demais.

O Min. Dias Toffoli traz, *in verbis*: “o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito.¹³⁹”. Acrescentando, José Andrada, disserta que o Tribunal Popular, por ser o competente constitucional para julgar os crimes contra a vida, é instância que esgota a análise dos fatos e da prova, e por isso, não pode ser substituída por Tribunais formados por juízes¹⁴⁰. Para completar, Nucci, demonstra qual a importância deste princípio, e o seu significado, nesses termos:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Dje**. Brasília, DF. Pag. 12.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Dje**. Brasília, DF. Pag. 12.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. DIAS TOFFOLI. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Pag. 2.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: José Bonifácio Borges de Andrada. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019.

esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento pelo Tribunal do Júri.¹⁴¹

Leonardo Alves adiciona que o fato de existir a previsão de interposição de uma apelação não deve ser motivo para não permitir a execução provisória, pois, se for o caso, nunca seria viável uma condenação pelo Tribunal do Júri, já que mesmo depois do trânsito em julgado ela poderia ser objeto de uma revisão criminal, sendo sempre passível de anulação, e, já que os jurados são os únicos legitimados a tratar sobre o mérito dos crimes dolosos contra a vida, os veredictos deveriam servir para já valer uma execução imediata da pena, e ainda é uma forma de proporcionar uma maior efetividade a garantia dos cidadãos¹⁴².

Traduzindo, a sentença do Tribunal Popular, por ter previsão constitucional acerca da sua soberania, deve ser cumprida de imediato, visto que, ela é o cerne do poder popular no poder judiciário, e torna-se necessário considerar a importância dada ao veredicto na Constituição e a necessidade de se fazer cumprir tal sentença, na medida em que, não há outro órgão capaz de modificar o mérito. Além disso, a possibilidade de não permitir uma prevalência do princípio da soberania dos veredictos pode esvaziar o sentido do Tribunal do Júri, afetando princípio democrático.

Para solucionar o embate existente entre o duplo grau de jurisdição e a soberania do Júri, o Min. Barroso aludiu que por se tratar de norma infraconstitucional, o Pacto de San José da Costa Rica, que trata daquele princípio, não deve prevalecer ao Tribunal Democrático tendo em vista que este ser previsto constitucionalmente, logo, ser superior no ordenamento jurídico. Além disso, extrai que não é proibido ao acusado recorrer da decisão, a única situação é a execução imediata da pena¹⁴³.

Por fim, analisando o teor do art. 492, inciso I, alínea “e”, este também, no ponto que refere à limitação da aplicação da execução provisória somente quando a sentença condenar em pena igual ou superior a 15 anos, é considerada inconstitucional por parte de Barroso¹⁴⁴ e

¹⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020, pag. 84 e 85.

¹⁴² ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021, pag. 185 e 186.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Dje**. Brasília, DF. pag. 13 e 14.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Dje**. Brasília, DF. pag. 14 a 19.

Kurkowski¹⁴⁵, visto que o que deve valer é que todas as decisões emanadas pelo Júri devem ser executadas instantaneamente, devido ao caráter intocável de suas sentenças, independentemente do *quantum* da pena.

Os que defendem essa supressão do art. 492, I, “e”, segunda parte, em regra, desejam que seja feita uma interpretação conforme, suspendendo a limitação do *quantum* condenatório, tornando prevalente a simples execução da pena, não tornando necessário alcançar algum quesito para execução. Kurkowski ainda adiciona que não existe nenhum motivo para adotar essa escolha de 15 anos reclusão, sendo ela, portanto, inconstitucional¹⁴⁶.

Apesar deste posicionamento, há quem não enxergue desta forma, e sim, que a escolha por uma pena igual ou superior a 15 anos, foi uma escolha baseada em política criminal que cuidou em selecionar, por meio de critérios objetivos de gravidade, magnitude do crime contra a vida, uma reprimenda mais rígida¹⁴⁷. Neste panorama, tem-se o *quantum* da pena visto como constitucional, de forma a aceitar a norma de acordo como foi inserida pela Lei 13.964/19, para executar provisoriamente as penas quando iguais ou maiores a 15 anos.

CONCLUSÃO

Para chegar ao presente momento de desfecho do trabalho, este foi elaborado através de 3 (três) capítulos, que objetivaram explicar e alocar os principais diálogos e temas atinentes ao problema da pesquisa, e assim permitir uma reflexão crítica no que concerne a hipótese da execução provisória no Tribunal do Júri. O primeiro capítulo se ateu à estrutura do Júri no Brasil, em que foi apresentado o histórico, princípios e regras existentes em seu procedimento especial, para dessa forma, analisar pormenorizadamente as suas particularidades que podem servir como embasamento para permitir que exista uma execução provisória da pena no Rito do Júri Popular.

Em seguida foi apresentada a execução provisória, instituto que pode vir a ser aplicado no procedimento do Jurado Popular devido à Lei nº 13.964/19 que inseriu o art. 492, I, “e” no Código de Processo Penal. Para melhor robustez na análise da execução imediata foi

¹⁴⁵ KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução provisória da pena em condenação no tribunal do júri. In: SOUZA, Renne do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. São Paulo: D’plácido, 2020. Cap. 11., pag. 165 e 166.

¹⁴⁶ KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução provisória da pena em condenação no tribunal do júri. In: SOUZA, Renne do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. São Paulo: D’plácido, 2020. Cap. 11., pag. 167.

¹⁴⁷ MAGALHÃES, P. O. **Da possibilidade de execução provisória da pena no Tribunal do Júri (art.492 do CPP)**. Meu Site Jurídico. 2020.

exposto o seu conceito e aplicação no Brasil para que dessa forma se possa entender como ele atua no ordenamento pátrio no cenário contemporâneo.

E por fim, foi apresentada a própria Lei nº 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, que é objeto de análise pelo STF no RE 1.235.340/SC, pelo disposto no art. supracitado do CPP, e encontra-se diante de fortes discussões acerca da sua compatibilidade constitucional; ainda foi apresentado o caso da Boate Kiss, que serve como um bom espelho para visualizar a divergência existente entre as esferas do judiciário no que concerne à execução antecipada no Tribunal Popular. Além disso, foram expostos os principais argumentos que circundam a temática da (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena no Tribunal do Júri, para que assim sejam apresentadas as percepções de cada corrente. Expostos os tópicos, passa-se neste momento para a análise propriamente dita.

Embora o Tribunal do Júri seja previsto como cláusula *pétrea*, por se tratar de um direito e garantia fundamental, o que garante a este força normativa e exige do legislador uma interpretação mais bem fundamentada no tocante a sua incorporação na sistemática normativa, e tenha como força argumentativa a competência emanada pela Constituição da República para julgar os crimes dolosos contra a vida, a sua aplicação deve ser harmoniosa com as demais regras da Constituição, porque, por mais que exista uma proteção especial à vida, há também uma forte tutela pela liberdade dos cidadãos, sendo assim, instigar uma prisão *ex-lege* colidiria frontalmente com outra cláusula *pétrea*, prevista no art. 5º LVII, o que não encontra guarida na própria jurisprudência do STF, principalmente após a decisão proferida nas ADCs 43, 44 e 54.

Do mesmo jeito, o Tribunal Popular deve em seu rito procedimental, que é infraconstitucional, além de ser compatível com os princípios do Tribunal do Júri¹⁴⁸, deve ser coadunável com a Constituição, já que suas normas serão subordinadas a toda a Carta Mor, e não apenas às normas constitucionais que melhor convierem oportunamente. Dessa forma, tanto o art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP, quanto a interpretação de que a soberania dos veredictos tem força para executar imediatamente as condenações em primeiro grau do Júri, colide frontalmente com o princípio da presunção de inocência, que permite apenas considerar culpado após o trânsito em julgado.

A interpretação constitucional de que a soberania dos veredictos outorga a execução antecipada da pena não vislumbra nenhum pretexto na Constituição que o justifique, a não

¹⁴⁸ Art. 5º, XXXVIII da CF: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

ser, uma vontade de política criminal que visa o encarceramento objetivando uma sensação de justiça, e uma falsa aparência de que o Poder Judiciário é dotado de credibilidade. O que se pode compreender é o contrário, que a Carta Maior proíbe a execução imediata da pena, a partir da expressa previsão do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A presunção de inocência não fere ou impede uma completa realização do princípio da soberania dos veredictos no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto, o motivo de não permitir que o condenado seja preso logo após a sentença do Tribunal do Júri, não atinge o mérito da decisão, o que o juiz leigo proferiu, apenas assegura ao condenado, no momento em que recorrer, possa, em uma possível alteração meritória, não permanecer preso indevidamente, visto que, no Brasil, a prisão é exceção, e a liberdade é a regra.

Interessante abordar neste momento qual a finalidade institucional do Tribunal do Júri, que, como regra, foi moldado no formato conhecido nos dias atuais pela Carta Magna de 1215, para retirar dos déspotas a capacidade de proferir decisões arbitrárias e não fundamentadas, e permitir que os acusados fossem julgados pelos seus iguais. Incoerente com seu propósito popular seria o Estado desde logo suprimir a sua liberdade, sem garantir da forma adequada e proporcional o acesso aos demais direitos, como o direito da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), a partir da cessação de liberdade em formato *ex-lege*, sem a devida fundamentação e necessidade de tal reprimenda. Entre outros quesitos, a adoção de uma medida que visa o encarceramento no momento em que toda a infraestrutura penitenciária vive um estado de coisas inconstitucional é pelo menos um contrassenso, que promove ainda mais o colapso da estrutura da execução penal.

Talvez, se fosse aplicada apenas um estudo acerca da convencionalidade da execução provisória da pena no Tribunal Popular, esta tese poderia prevalecer, já que o Pacto de San José da Costa Rica define *in litteris*: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” Deste ponto, poderia ser observada que após a constatação da culpa em primeiro grau do Júri, este poderia ser encarcerado imediatamente, entretanto, a Constituição brasileira, quando dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não permite interpretação que execute prisão de caráter penoso antes do trânsito em julgado. A Constituição da República demonstrou uma proteção mais intensa que a da convenção, pois, protege o acusado até que cessem todas as possibilidades de recurso.

Por todos os argumentos acima expostos, tem-se que a execução provisória da pena fundada apenas no princípio da soberania do veredicto é inconstitucional, assim como o art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP. A Constituição deve moldar-se a partir de uma avaliação harmoniosa entre todos os princípios, não de maneira isolada. Se for aplicada simplesmente a execução com fundamento apenas na soberania dos veredictos, estar-se-á, ignorando o restante das regras estabelecidas na Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e contraditório, e da própria presunção de inocência, sem contar com a indiferença dada às convenções internacionais que abordam o tema na não-culpabilidade.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Leonardo B. Moreira. (Org.). **Coleção sinopses para concursos: Processo penal parte especial – procedimentos, nulidades e recursos**. 1ª ed, Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021;

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**: art. 9º. todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. 1789. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 maio 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª.ed, Rio de Janeiro: Método, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Prisão automática decorrente da condenação pelo tribunal do júri: a inconstitucionalidade da prisão automática decorrente de decisão pelo tribunal do júri. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Cap. 71. p. 26-36.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil: Título II – Dos direitos e garantias fundamentais art. 5º, XXXVIII, LVII e LXI**. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 14 de junho de 2021;

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 13 de outubro de 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 638, Agrg no Resp 1.740.921-Go. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 de novembro de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 19 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 267, A Interposição de Recurso, Sem Efeito Suspensivo, Contra Decisão Condenatória Não Obsta A Expedição de Mandado de Prisão. Relator: Terceira Seção. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. **Diário de Justiça**. Brasília, 29 maio 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.504. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Relator do HC nº 70085490795 do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021. **Dje**. Brasília, . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução

imediate da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. DIAS TOFFOLI. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjqoOGv9ef3AhWFB7kGHSRRABIQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2020%2F4%2F3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf&usg=AOvVaw1JlvEL9Qd8JBGHGfPm9Qs-.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: José Bonifácio Borges de Andrada. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341749648&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. PRESIDENTE: MIN. GILMAR MENDES. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjwmc6UhOj3AhW0hJUCHY8CBBUQFnoECAQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Fvoto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf&usg=AOvVaw1LOIpMRRamYuQb59dBRiRH>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo tribunal do júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Apelante: ministério público de santa catarina. Apelado: joel fagundes DA SILVA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DISTRITO FEDERAL. 25 de outubro de 2019. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiD5C6r5v3AhXpKrKGHbhWDYIQFnoECBYQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2020%2F4%2F6DAC9D4C675685_barroso.pdf&usg=AOvVaw2BC6zXwy7NxBezuvCrkqg. Acesso em 17 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Manifestação nº RE 1235340, Reconhecimento de Repercussão Geral. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019. **Plenário Virtual**. Brasília, DF. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8480474>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto nº Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pag. 1-11. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Decisão nº 70085490795. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juri do Foro Central. Elissandro Callegaro Spohr ; Luciano Augusto Bonilha Leao; Mauro Londero Hoffmann; e Marcelo de Jesus dos Santos. Relator: Desembargador José Martinez Lucas. Rio Grande do Sul, PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2021. **Dje**. Porto Alegre, . Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2021/12/Habeas-Corpus.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed, Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>>. Acesso em: 05/05/2022

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6.ed, ver e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Execução provisória da pena em condenação no tribunal do júri. In: SOUZA, Renne do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. São Paulo: D'plácido, 2020. Cap. 11. p. 157-171.

LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Descrevendo o contexto da prisão após condenação em segunda instância: a linha do tempo e a jurisprudência do supremo tribunal federal. In: LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. **Execução Provisória da Sentença Penal**. São Paulo: Almedina, 2021. Cap. 3. p. 73-107.

LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**, 18.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, Aury, **Prisões Cautelares**, 6. Ed, São Paulo: Saraiva, Educação, 2021.

MAGALHÃES, P. O. **Da possibilidade de execução provisória da pena no Tribunal do Júri (art.492 do CPP)**. Meu Site Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/08/da-possibilidade-de-execucao-provisoria-da-pena-no-tribunal-juri-art-492-cpp/>>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos (é proibida a execução provisória da pena). Dizer o Direito. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-da-pena.html>> Acesso em 14 de junho de 2021;

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A Defesa da Vida no Tribunal do Júri**. 2ª ed, Cuiabá, Mato Grosso: Carlini e Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 18ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. São Paulo: RT, 2008;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: artigo 11. 1. toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 maio 2022.

Organização das Nações UNIDAS. **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**: artigo. 14. 2. toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. 1966. XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

Organização dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**: art. 8. 2. toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:.... .1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri, procedimento e aspectos do julgamento**. 5ªed, São Paulo-SP: Editora, Revista dos Tribunais, 1987.

PORTO ALEGRE. 1ª Vara do Juri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Sentença nº 001/2.20.0047171-0, Homicídio Qualificado. Justiça Pública. Elissandro Callegaro Spohr ; Luciano Augusto Bonilha Leao; Mauro Londero Hoffmann; e Marcelo de Jesus dos Santos. Relator: Juiz de Direito - Dr. Orlando Faccini Neto. Porto Alegre, RS, 13 de dezembro de 2021. **Dje**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2021/12/Sentenca-1012.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2021

TJRS, Imprensa do. **Notícias do Caso Boate Kiss Caso Kiss**: condenados os quatro réus. Condenados os quatro réus. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>. Acesso em: 18 maio 2022.

RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, 29.ed, Barueri, São Paulo: Atlas 2021

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 656 p.

SILVA, Gustavo Henrique Pinheiro. **PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI: INCONSTITUCIONALIDADES, INCONVENCIONALIDADES E INCONGRUÊNCIAS**. Consultor Jurídico. 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/pinheiro-silva-inconstitucionalidades-prisao-imediate-juri>. Acesso em: 20 de março de 2022.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal: a constitucionalidade da execução provisória de pena no tribunal do júri. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 57, n. 57, p. 283-295, mar. 2021. Trimestral.

STRECK, Lenio Luiz. Requerimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade: dispositivo objeto de discussão: artigo 492, I, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do código de processo penal; e artigo 3º da lei nº 13.964/2019. In: COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. Porto Alegre. **Parecer**. Porto Alegre: Streck & Trindade, 2020. p. 1-8. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjX3KP81e_3AhV_uZUCHc3sA5QQFnoECAyQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Fprisao-automatizada-condenacao-juri.pdf&usq=AOvVaw3tSgiaHjYq3KV3_SaM3_OD. Acesso em: 20 maio 2022

STF: Ação Originária 1.047-1/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ, 28.11.2007.

STF - ADI: 6982 RS 0059990-95.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2022

Tribunal Pleno. ADC's nº 43, 44 e 54. Ementa: PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 07 Nov. Brasília, DF. DJe-270, 12.11.20

Tribunal Pleno. ADC's nº 43, 44 e 54. Ementa: PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção,

a qual não admite forma provisória. Ministro CELSO DE MELLO. 07 Nov. Brasília, DF. DJe-270, 12.11.2019.

Tribunal Superior do Trabalho. **Magna Carta 800 anos**. CGED, 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjdy5yxqp3AhVku5UCHXWzBkwQFnoECCEQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fdocuments%2F10157%2Fc9627733ac384c499a99b4522a0febd1&usg=AOvVaw3Vmaz_w-nQk7YjYBFD3C0a> Acesso em 17 de abril de 2022.